



Senhor: — Ao abrir o relatório que precede o decreto de 1 de dezembro de 1869 escrevia Rebello da Silva:

«Persuadido de que o estado de algumas das nossas possessões, não só consentia mas aconselhava a reforma das instituições administrativas na parte em que uma prudente descentralização podia conceder á iniciativa local acção mais ampla...»

E mais adiante:

«Nas attribuições de que o projecto investe as juntas geraes de provincia traduz-se o principio da descentralização. Confiando á acção local o plano e os meios de execução em assuntos valiosos, e chamando-a ao exame e decisão das questões que principalmente devem interessá-la, tende esta reforma a costumar as possessões a contarem para a resolução d'estes graves assuntos com os recursos proprios da sua intelligencia e dos seus cabedaes... As provincias dotadas com esta faculdade ficam tendo a opção entre o progresso e a inercia, entre o melhoramento e o atraso; nesta parte essencial os progressos mais desejados ficam dependentes da sua vontade e dedicação. As restricções desaparecem. A metropole emancipa-as de toda a tutela e reconhece-lhes a maioridade e a capacidade. Se não souberem aproveitar-se da concessão, imputem a si a culpa».

Taes eram os principios que a carta organica do ultramar portuguez applicava ás possessões então consideradas mais avançadas: descentralização, iniciativa e acção local, emancipação da tutela. Nessa epoca Moçambique era uma das mais atrasadas possessões portuguezas, e a Africa Austral inteira era um espaço em branco.

Nem no Cabo nem no Natal havia então governo responsavel: ambas estas colonias viviam ainda sob o regime de colonias da Coroa.

Outra cousa não exigia o seu estado de desenvolvimento. A unica via ferrea então existente era de dez modestas milhas numa linha suburbana entre o Cabo e Wynberg. Pouco mais longe ia o telegrapho.

Havia entre a Inglaterra e o Cabo um paquete mensal que levava vinte e cinco dias. Pobre, longe, sem communicações, o país era praticamente desconhecido. Interminaveis e aborrecidas guerras indigenas (ia-se por essa epoca na quarta guerra bazuto e na oitava guerra cafre), a chronica incapacidade das duas raças brancas, a anglosaxonia e a boer, em viverem juntas, não dizemos já em se entenderem, eram as causas unicas que faziam conhecer na Europa que existia uma Africa Austral, ao passo que tornavam absolutamente irritante e incommoda a pouca attenção que lhe dedicavam os estadistas.

Levaria bem longe a indicação ainda que summaria da historia do desenvolvimento da Africa Austral nestes trinta e cinco annos, e narrar apenas brevemente como as ultimas e mais miseraveis colonias britannicas occupam hoje o primeiro logar no maior imperio que o mundo tem visto: são de agora, e estão vivos na memoria de todos, os factos que realizaram esse prodigio.

Temos como vizinhos na Africa Austral dois estados com governo parlamentar. Acaba o Transvaal de ter a sua constituição; tê-la-ha brevemente a Rhodesia. E justificará por acaso a provincia de Moçambique o logar que em 1869 lhe era attribuido entre as mais atrasadas das possessões portuguezas?

Em 1866-1867 os rendimentos da provincia eram:

Impostos directos.....	16:449\$000
Impostos indirectos	100:400\$000
Proprios e diversos rendimentos.....	7:336\$000
	<hr/>
Total.....	124:185\$000
Despesa total	180:365\$000

Dez annos depois temos, em 1875-1876:

Receita.....	247:713\$000
Despesa.....	249:953\$000

Em 1885-1886:

Receita.....	462:118\$000
Despesa.....	688:986\$000

Em 1895-1896:

Receita.....	3.592:234\$342
Despesa.....	3.592:234\$342

Eram estas cifras do orçamento do commissario regio Mousinho de Albuquerque.

A receita, de facto cobrada, da provincia era então apenas inferior em 79:000\$000 réis á receita total orçamentada para todas as outras possessões ultramarinas.

O orçamento de 1906-1907 dá-nos:

Receita.....	5.935:192\$000
Despesa.....	5.408:549\$286

Em quarenta annos a receita da provincia aumentou cêrca de cincoenta vezes e desapareceu o deficit chronico nos orçamentos até o ultimo decennio. Só os impostos directos representam hoje mais de dez vezes o rendimento total de então, e quasi cem vezes a somma dos impostos directos cobrados nessa data. Estes quasi se equilibram com os indirectos: 1.414:300\$000 réis e réis 1.248:500\$000; e melhor do que qualquer outra indicação, esta proporção entre os dois generos de impostos, revelando o progressivo aumento das fontes naturaes de riqueza propria, mostra o estado cada vez mais prospero da provincia.

Se compararmos a receita de Moçambique com as das outras provincias ultramarinas, vemos que em 1868-1869 o rendimento total d'estas era de 1.382:430\$951 réis, cabendo a Moçambique pouco menos de um decimo d'essa receita, ou sejam 125:000\$000 réis.

Mas no orçamento para 1906-1907, em que a receita total para as provincias ultramarinas é computada em 10.759:231\$000 réis, a de Moçambique é de 5.935:192\$000 réis, isto é, mais de metade do total e quasi quatro vezes a da provincia de Angola, com 1.517:000\$000 réis, cuja receita é inferior á do districto de Lourenço Marques em perto de 2.000:000\$000 réis, pois nesse districto, no anno economico de 1905-1906, foram cobrados 2.901:882\$183 réis, sendo só a receita do Caminho de Ferro de Lourenço Marques para o orçamento de 1906-1907 calculada em 1.345:000\$000 réis.

Mais frisante é ainda o estado do desenvolvimento commercial da provincia.

Em 1877, data em que foi decretada a pauta que vigorou até 1892, o movimento commercial da provincia era de 1.656:113\$365 réis; em 1891, ultimo da sua vigencia, esse movimento foi de 5.188:253\$132 réis e de 6.597:464\$257 réis.

Em 1895 o commissario regio Antonio Ennes modificou a pauta de Lourenço Marques, e logo no anno seguinte esse porto, só por si, accusava um movimento commercial de 9.800:000\$000 réis com 813:000\$000 réis de rendimento na alfandega.

Sigamos agora o movimento commercial da provincia que attinge os seguintes valores:

1901.....	14.538:000\$000
1902.....	18.774:000\$000
1903.....	29.558:000\$000
1904.....	29.625:000\$000
1905.....	34.735:000\$000
1906.....	35.894:000\$000

Vejamos isoladamente Lourenço Marques; o seu transito é o seguinte:

1901.....	3:164:000\$000
1902.....	7:664:000\$000
1903.....	15:791:000\$000
1904.....	14:446:000\$000
1905.....	20:279:000\$000
1906.....	20:720:000\$000

A Alfandega de Lourenço Marques rendeu em 1867 2:348\$302 réis, em 1906 rende 1.130:162\$861. Deixa de haver comparação em presença de cifras d'estas.

Para todo este movimento muito tem concorrido o caminho de ferro de Lourenço Marques, um dos mais productivos factores de riqueza para a provincia, um dos mais seguros esteios da sua importancia politica. Começava elle a ser explorado em 1889 com 44 1/2 milhas e rendia no entanto 5:630 libras, que subiam a 23:554 libras quando em 1891 as suas 55 1/2 milhas de extensão total se abriram á exploração.

Em 1897 estava o seu rendimento em 161:576 libras, e no orçamento de 1906-1907 figuraram 1.345:000\$000 réis como sua receita; em quinze annos o seu rendimento subiu dez vezes.

O seu trafego era ha doze annos (1894), de 59:880 toneladas; foi em 1906 de 363:810 toneladas.

Esta tonelagem representa o total transportado para o Transvaal; neste mesmo anno se expediam para o mesmo destino: 7:877 toneladas via Cabo, 35:503 toneladas via Port Elisabeth, 32:174 toneladas via East London, e 212:492 toneladas via Durban.

Apesar da guerra que lhe é movida as cifras acima mencionadas mostram bem qual a importancia do porto de Lourenço Marques.

Para terminar resta-nos indicar o movimento maritimo do porto; tem mais que duplicado em dez annos quanto ao numero de navios, e triplicou quanto á tonelagem.

Assim em 1894 entraram 220 navios a vapor e 42 de vela, com um total de 511:724 toneladas, em 1904 entraram 476 navios a vapor e 96 de vela, com um total de 1.474:357 toneladas, em 1905 entraram 544 navios a vapor e 72 de vela, com um total de 1.595:520 toneladas, em 1906 entraram 603 navios.

Foi em 31 de agosto de 1903 que a atracação do primeiro vapor, o *Suazi*, ao caes Gorjão, marcou o primeiro passo no caminho dos verdadeiros e reaes melhoramentos do porto de Lourenço Marques; até 31 de dezembro de 1904 atracaram 106 navios descarregando 59:511 toneladas; em 1906, tendo entrado no porto 603 navios descarregando 366:879 toneladas, atracaram ao caes 460 descarregando 230:833 toneladas.

Cremos portanto justificada a affirmação de que a provincia de Moçambique occupa hoje pelo seu rendimento, pelo seu movimento commercial, pelo seu trafego maritimo, o primeiro logar entre as colonias portuguezas. Primeira indubitavelmente é ella na importancia politica.

Tendo no seu territorio os melhores portos da costa oriental africana, possuindo assim as saidas naturaes de toda a costa interior, planalto immenso onde se desenvolvem colonias de população europeia, atravessada por linhas ferreas que representam o systema circulatorio d'esse grande corpo, Moçambique está indissolvemente ligada ao futuro e ao desenvolvimento da Africa Austral e da Africa Central Britannicas, e necessita, para a concorrência e para a luta pela vida, dos meios de defesa e acção que as colonias vizinhas possuem. É preciso que se lhe dê iniciativa e acção local: reconhecendo-lhe a maioridade e a capacidade, e dando-lhe a metropole liberdade de se governar, deixe-se-lhe a responsabilidade que lhe caiba se não souber aproveitar-se da concessão, e não será pequeno o castigo.

São os principios que Rebello da Silva estabelecia como a base da organização ultramarina portugueza, que a provincia de Moçambique, consida dos seus direitos, reclama hoje lhe sejam applicados.

E os principios do direito colonial moderno são os que justificam a forma como se lhe propõe aqui essa applicação.



No prodigioso movimento de expansão que nos levou em cêrca de seculo e meio aos confins do globo, havia muito de espirito de aventuras, uma grande cubiça mercantil, e uma forte crença de propagação da fé christã. O excesso de população e a ambição de fundar um novo Portugal de alem mar, a necessidade de procurar saidas e mercados para o commercio, tudo emfim que constitue a essencia de uma colonização, faltou ás nossas empresas ultramarinas, com excepção apenas do Brasil. Embriagados com os fumos da India, preocupados com a manutenção do exclusivo do seu commercio, e com as necessidades criadas pela posse de numerosos pontos de escala durante os dois primeiros seculos, podemos dizer que nas terras de Santa Cruz a organização colonial seguiu, em vez de preceder, o desenvolvimento da colonização. Com a facil apropriação das terras, com extensas liberdades civis, com ausencia de vexatorias regulamentações, uma população atrevida e aventureira, tanto com trabalhadora e industriosa, e num solo excepcionalmente fertil e rico, bem depressa criava uma verdadeira colonia agricola e de população, que se havia nos nossos dias de transformar nos Estados Unidos da America Austral, dando ao mundo a mais brilhante demonstração da nossa aptidão colonizadora.

Bem differente, quasi opposta, foi infelizmente a sorte de Moçambique. A necessidade de reservar o trafico do Oriente como exclusivo nosso, apoiára-se em fortalezas e feitorias, portos de escala ou emporios de commercio, e assim o nosso dominio nesta costa tinha como pontos de apoio Sofala e Moçambique. O conhecimento, ou antes as relações com o interior só provieram das tentativas para a conquista do ouro ou dos trabalhos para a evangelização do gentio. Colonia no sentido moderno da palavra não existia em Moçambique, e tão desconhecido era esse sentido entre nós ao alvorecer ainda da epoca liberal, que a Carta Constitucional se limitava a definir, e mal, o seu territorio, comprehendendo-o no do reino de Portugal e Algarves. E o Acto Adicional vinha, em 1852, reconhecer apenas que as provincias ultramarinas *poderiam ser governadas por leis especiaes*. A organização de 1869 baseava-se em dois principios verdadeiros; duas ideias capitaes, na phrase do Ministro que a referendou, dominavam todo o projecto. Consistia a primeira em alargar a esphera das attribuições da autoridade superior nos ramos de administração que propriamente lhe incumbiam. Tencia a segunda a conceder mais ampla iniciativa ás provincias em posição de poderem usar d'ella utilmente, simplificando, ao mesmo tempo, quanto possivel, o serviço publico.

Eram nobres e levantadas as aspirações do Ministro, mas a má orientação scientifica da epoca não lhe permitia ir mais longe, e já em 1881, no relatorio do codigo de 3 de novembro, escrevia o Conselheiro Julio de Vilhena: «o decreto de 1 de dezembro de 1869, que reformou a administração civil das provincias ultramarinas, foi certamente um adeantamento com respeito á administração anterior, mas não corresponde ás necessidades do nosso dominio colonial».

Quando, dez annos depois, o mesmo estadista transformava a administração d'esta provincia, criando o «Estado de Africa Oriental» escrevia no relatorio do decreto de 30 de setembro de 1891: «Os governadores das duas provincias devem ter muito mais attribuições do que os actuaes

governadores do districto, e o commissario regio muito mais do que o actual governador geral».

O § 2.º do artigo 1.º d'esse decreto dizia que as attribuições d'esse funcionario seriam fixadas em decreto especial. Não o foram, a não ser que como taes consideremos os decretos que nomearam Antonio Ennes e Mousinho de Albuquerque para esse elevado cargo. Nelles se lhes davam as attribuições e faculdades do poder executivo de quem eram considerados delegados, mas a falta de precisão nessas faculdades foi originaria de conflictos que acima de tudo é necessario evitar em administração colonial.

Não é possivel tambem, no luminoso relatorio apresentado por Antonio Ennes a 7 de setembro de 1893, encontrar fixadas as attribuições do governador geral taes como as entendia deverem ser; mas na alçada que lhes dá sobre a inspecção de fazenda (base 13.ª da proposta I), sobre o serviço de obras publicas (bases 9.ª e 11.ª da proposta XXVII), a nova organização de Conselho de Governo e dos conselhos administrativos de districtos (proposta XIV) demonstram claramente a sua orientação, e qual o sentido em que entendia dever aumentar as attribuições que a essa autoridade conferira a organização de 1869.

Isto mesmo, e muito melhor, se deprehe de dos periodos em que no seu relatorio justifica taes propostas: «O regime das relações entre o Governo central e provincial precisa ser alterado, e alterado em dois sentidos; ampliando-se a esphera da acção ordinaria e legal d'este ultimo governo, e restringindo-lhe a esphera da acção extraordinaria e illegal. Porque em Moçambique é que se ha de governar Moçambique!»

E terminava exprimindo um desejo que é o principio essencial de toda a administração colonial: «*Desejo que a provincia possa ser governada e administrada na provincia, segundo normas inflexiveis estabelecidas e efficazmente fiscalizadas pela metropole*».

Nada d'isto porem se fez nem se tentou fazer; muito longe de se procurar assentar em bases claras e scientificas a nossa administração colonial, foi-se procurando cuidadosamente desvirtuar a propria carta organica do ultramar portuguez; esta queria «habilitar as provincias para tomarem conta com zelo e com vantagem dos seus negocios economicos»; ella reconhecia ainda que o impulso necessario para que as provincias trilhassem desassombadamente a estrada do progresso «dependia muito mais da energia das proprias iniciativas do que da acção do poder central». Debalde! Sempre mais ciosa, essa administração esqueceu-se de que em 1893 Antonio Ennes, com a autoridade de quem fôra Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar e depois commissario regio em Moçambique, dizia: «Nas causas reaes e suppostas do atraso da provincia, não encontrei uma só essencial, organica, que derive d'ella, do seu solo, dos seus habitantes, de quaesquer factos naturaes que a administração não possa corrigir: depararam-se-me porem muitas culpas e muitos erros d'essa administração».

E em vez d'essa administração procurar alliviar o seu trabalho foi successivamente sobrecarregando-se, criando a correspondencia directa de funcionarios das provincias com o Governo central, supprimindo em quasi todos os diplomas que modernamente tem ido reorganizando os diversos serviços, fazenda, obras publicas, saude, quasi por completo os governos dos districtos, substituindo até o Conselho do Governo e o seu voto, pela consulta telegraphica para o Ministro, finalmente e numa só phrase: «*Diminuindo successivamente toda a autoridade local: centralizando excessivamente todo o poder na Secretaria do Ultramar*». É precisamente o contrario do que preceituava a organização de 1869, é o opposto do que quasi todos os homens de Estado portuguezes teem dito desde então para cá, é uma contradição flagrante com os principios do direito colonial moderno!

*
* * *

«Toda a nação que se applique seriamente a colonizar, escreve Leroy Beaulieu, e que tem a louvavel ambição de formar num país novo uma sociedade energica e progressiva, deve deixar-lhe a vida desenvolver-se sem entraves. A tutela administrativa é simplesmente nociva a uma colonia; tudo quanto pode restringir a iniciativa e a responsabilidade aos particulares deve ser cuidadosamente evitado. É uma má mania, a da administração central julgar-se mais apta do que a colonia para comprehender os seus interesses; quando uma colonia chega ao estado adulto, a administração das suas finanças deve ser-lhe confiada». E quando mais adiante este eminente publicista, numa analyse magistral de psychologia social, fazendo sentir como numa colonia se apreciam e se querem as vantagens moraes da autonomia e da liberdade, mostra os perigos para a mãe patria em querer coartar ás sociedades novas a consciencia natural da sua importancia e da sua dignidade, conclue assim: «Ha só dois meios de dar satisfação a esses instinctos legitimos e irresistiveis: a incorporação da colonia na metropole, ou a autonomia administrativa tão completa quanto possivel».

Posto este principio, como deve essa autonomia constituir-se? «A organização politica e administrativa de uma colonia, diz Lanessan, deve ser inspirada pela ideia de tornar o seu desenvolvimento tão rapido quanto possivel, pois quanto mais progride uma colonia mais proveito d'ella tira a metropole. É preciso portanto uma organização administrativa muito simples, custando barato e funcionando com um maximo de rapidez. E como tem que actuar com prontidão e economia, é preciso que tenha em relação com a metropole uma grande autonomia, porque, funcionando num país sempre muito differente da mãe patria, tem constantemente de resolver questões desconhecidas ou mal comprehendidas por esta ultima».

«A primeira cousa, continua esse Ministro das colonias da Republica Francesa, necessaria para que essas condições se encontrem numa tal organização, é que o governo local tenha uma perfeita unidade, isto é, que o chefe da colonia seja o unico responsavel por tudo quanto nella se passa». E enumerando os poderes que o decreto de 21 de abril de 1891 dava ao governador geral da Indo-China, dizia: «O governador geral é o depositario dos poderes da Republica na Indo-China francesa. Só elle tem direito de se corresponder com o Governo central. Elle organiza os diversos serviços da provincia e regula as suas attribuições. Provê em principio todos os empregos publicos e pode mesmo suspender os altos funcionarios cuja nomeação pertence excepcionalmente ao Chefe de Estado. É o responsavel pela defesa interna e externa da Indo-China e dispõe para isso das forças de terra e mar ali estacionadas. Só com a sua autorização se podem emprender operações militares». «Por mais consideraveis, conclue elle ainda, que esses poderes pareçam, são apenas o minimo necessario, sob o ponto de vista politico e administrativo, aos governadores de colonias, para poderem fazer face ás multiplicas exigencias da sua situação. Haja um conflicto, um incidente perigoso, um movimento indigena, etc., a opinião publica torna logo responsavel o governador, sem saber se tem ou não os poderes para prevenir taes incidentes, ou os meios necessarios para os corrigir».

Apesar da autoridade indiscutivel de Lanessan, não nos pareceu necessario dar desde já ao governador geral de Moçambique os poderes do governador geral da Indo-China ou da vizinha Madagascar: seria uma alteração em extremo radical á situação presente. Por uma razão analogica, fomos levados a ir buscar o modelo da organização proposta ao typo francês e não ao que vigora nas colonias britannicas; são por demais marcadas as differenças nas nossas raças, nos nossos usos e costumes, nos principios

até em que assenta a legislação, para que uma tão profunda mudança de meio não influísse, perniciosamente, a nosso ver, numa organização nova. Outro tanto não succede com a França com a qual temos profundas semelhanças e analogias na legislação. O modelo francês, modificado no nosso meio portuguez, foi o que quisemos definir.

Julgou-se em Portugal excepção á regra só determinada em casos excepcionaes, a concessão das facultades do poder executivo aos commissarios regios; é a regra geral em todas as colonias de todos os países do mundo, e já o estabelece o Conselheiro Julio Vilhena no Codigo Administrativo para as provincias ultramarinas de 1881. E nesse mesmo concedia igualmente poder legislativo submettido á tutela da metropole (artigo 51.º do titulo IV). Pareceunos mais harmonico e mais conforme aos principios do direito colonial hoje em vigor definir com precisão as limitações impostas a esse poder legislativo, reservando para a aprovação da metropole o orçamento como meio essencial de exercer o poder tutelar, ao qual, sem experiencia de alguns annos, não julgamos de vantagem eximir de todo e desde já a provincia.

Esse poder legislativo exerce-se em Conselho do Governo. Preferimos este nome ao de junta geral, porque não julgamos ainda a provincia no caso de se estabelecer o regime eleitoral com o desenvolvimento com que o preceitua o codigo de 1881. A eleição de membros não funcionarios, escolhidos entre os maiores contribuintes, juntos com o presidente da camara municipal eleito, com o das associações commerciaes, industriaes e de proprietarios, pareceunos a forma mais adequada de dar actualmente representação á opinião publica da colonia. É uma organização analogica á do *Conseil Général* das colonias francezas. As facultades do novo Conselho de Governo são assim absolutamente differentes das do actual, pois grande parte das suas funções ficam na organização proposta repartidas pelo conselho de provincia.

Na organização proposta, teem logar no Conselho todos os chefes de serviços provinciaes, com identicas attribuições entre si e cujas precedencias fixamos, não pela sua importancia, mas pela ordem da criação dos respectivos serviços. É evidente que a correspondencia directa dos chefes de serviço com o Governo central termina com esta organização. Não é justificavel em principio, e na pratica só contribue para estabelecer junto da primeira autoridade da provincia uma vigilancia que a deprime. Esses chefes de serviço desempenham funções analogas ás dos Ministros de Estado, mas sem a responsabilidade, que pesa toda sobre o governador geral. Todos despacham directamente com elle, preparando e informando convenientemente esse despacho. Assim se desfogará o actual serviço do secretario geral, que centralizará porem toda a correspondencia com o Governo central.

É por este diploma criada a Secretaria dos Negocios Indigenas, cuja justificação se encontra na seguinte transcrição do relatorio, que foi apresentado pela comissão nomeada por portaria de 4 de julho de 1906, ao entregar ao Governo a proposta para a reorganização administrativa da provincia de Moçambique:

«Não passaremos porem adiante sem pedirmos a attenção de V. Ex.^a para a criação da Secretaria dos Negocios Indigenas, cuja importancia consideramos enorme em todas as colonias e primacial em Moçambique, onde os nativos, ou pelo seu labutar nos prazos e outras explorações agricolas, ou pelo seu trabalho nas minas do Transvaal e Rhodesia, são a maior riqueza da provincia, o grande manancial de ouro que a fertiliza e contribue directa e indirectamente para a desfogada situação financeira em que actualmente se encontra a Africa Oriental Portuguesa. Merecem-nos pois elles todos os cuidados, e sem receio de incorrerem em exagero, ousamos afirmar que a criação da Secretaria dos Negocios Indigenas é a mais importante innovação introduzida no presente projecto. Cecil Rhodes,

que fez a Rhodesia, que preparou a annexação do Transvaal e do Orange, que delineou esse extraordinario caminho de ferro de Capetown ao Cairo, formidável espinha dorsal do grande continente africano, que contribuiu poderosissimamente para o imperialismo britannico na Africa do Sul, ligava uma tal importancia a tudo quanto se relacionava com os nativos que, no auge do seu poder, no apogeu da sua gloria, quando, como Presidente do Conselho, dirigia a grande colonia inglesa do Cabo, queria sempre para si a pasta dos negocios indigenas».

Junto d'este conselho funciona o procurador da Coroa e Fazenda como consultor nato do governo da provincia em materia de direito.

Com o voto da maioria do Conselho do Governo tem que se conformar o governador geral: em caso de divergencia resta-lhe appellar para o Governo central, que decide em ultima instancia. É um dos meios de acção que o Governo central fica tendo no governo colonial; e o outro, e o essencial, é a approvação do orçamento. É talvez sobre materia orçamental que a organização proposta modifica mais profundamente o regime actual. Mas nada se propõe que não seja justificado, principio algum se apresenta que não seja scientificamente demonstrado.

Quem prepara ou organiza o orçamento provincial é actualmente a Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar (2.ª secção), baseada no projecto elaborado na repartição superior de fazenda da respectiva provincia.

Não deve ser, e não é assim em colonia alguma do mundo. Vejamos quaes são os principios estabelecidos.

Nas colonias francesas da Indo-China e de Madagascar ha orçamentos separados para os diversos districtos da colonia. É o principio seguido na administração financeira da India Britannica e nas colonias hollandesas. O governador do districto, com os seus chefes de serviços districtaes, organiza o orçamento da receita e despesa do territorio a seu cargo; os districtos contribuem com uma quota parte, na proporção das suas receitas, para as despesas privativas do governo geral; os chefes de serviços provinciaes examinam a parte que lhes compete nos orçamentos districtaes; o director da fazenda reúne tudo num orçamento geral, isto é, prepara o projecto para ser presente ao conselho geral, e este discute-o e vota-o. É precisamente essa marcha que se regulou na organização proposta.

O voto do orçamento do ultramar pertence entre nós por lei ao Parlamento; está ha muito praticamente substituido pela approvação ministerial pelo artigo 15.º do Acto Adicional. Em todo o caso não deixaremos de notar que o orçamento votado em Conselho do Governo, com as actas da discussão, com o relatorio do governador geral e dos chefes de serviço, são bastantes como elementos de exame; que as organizações dos quadros podem ser fixadas pelo Governo da metropole; e justificadas as alterações do seu orçamento em relação ao anterior quer em receita quer em despesas, explicadas as bases dos calculos feitos e as necessidades ou conveniencias apparecidas, não será difficil a fiscalização ministerial, que, como dizia Thiers, «deve ser muito grande depois, mas com alguma confiança antes».

Se o Ministro julga o orçamento defeituoso, oppõe o seu veto, determina telegraphicamente a sua rectificação; poderá inclusivamente autorizar a execução de um ou mais duodecimos d'elle, dando assim tempo á correção que entenda necessaria. Mas independentemente da approvação superior, o orçamento votado pelo Conselho de Governo deve entrar em execução no prazo legal, sob pena da completa desorganização de todos os serviços da colonia.

*

* *

Conservando o nome de *Conselho de provincia* introduz-lhe a organização proposta modificações á composição e

alarga-lhe as attribuições: não basta agora evidentemente que seja pouco mais que um conselho de districto do código de 1842. Assim fica sendo a primeira instancia e a segunda em certos casos no julgamento das reclamações contra os conselhos de districto, isto é, desempenha funções de contencioso administrativo; julga em primeira instancia os recursos em materia de impostos, lei do sêllo, etc., é contencioso fiscal; julga em ultima instancia as contas de gerencia dos corpos administrativos e as dos exactores de fazenda da provincia excepto as do thesoureiro geral, isto é, funciona como tribunal de contas; julga tambem em ultima instancia os recursos aduaneiros. E em tudo se applicou precisamente o principio: a provincia administra-se a si propria; a metropole fiscaliza.

Se ha na organização actual entidades ás quaes successivamente se tenha ido tirando toda a importancia e autoridade são os governadores do districto. Sem competencia disciplinar sobre as autoridades em serviço na area da sua jurisdição, com a maior parte dos serviços fora da sua acção, o governador do districto tem sido cuidadosamente posto de parte, a ponto de ser licito hoje perguntar a razão da sua existencia. O regulamento de fazenda lembra-se até de preceituar que elles prestem auxilio aos empregados de fazenda; limita de resto a sua acção a serem clavicularios do cofre; podem apenas propor ao Governo da provincia alterações nas tabellas de receita e despesa; do orçamento dos serviços do seu districto nem conhecem officialmente a existencia!

Na organização das obras publicas é-se mais simples: não se fala em districtos; o governador não tem autorização para mandar cair uma caserna.

Tambem o decreto que reorganizou o serviço de saude em nada se preocupou com a existencia dos districtos, e menos ainda com a autoridade que a elles preside. E não falemos na alfandega, que tambem não admite a interferencia dos governadores de districto no seu serviço; os governos de districto só podem transmittir ordens do Governo geral.

Não deixa porem de ser curioso ver como se chegou a este estado de cousas; isto é, como se foi operando a centralização nas direcções dos serviços, á medida que o progresso da provincia dava a esses serviços um incremento paralelo. Aumentando o commercio, criando-se mais alfandegas, alargando-se-lhe as attribuições do pessoal, mais numeroso, mais escolhido, e sujeito a mais minuciosas regulamentações technicas, naturalmente se ampliaram as attribuições e aumentaram os poderes de direcção superior, estação intermediaria e unica entre o Governo geral e as repartições districtaes.

O mesmo se deu com os correios. Cresceram as relações internacionaes da provincia, exigindo novos regulamentos, elaborados naturalmente pelo director d'esse serviço, que naturalmente ainda centralizava em si todas as attribuições e competencia. E não falemos nos serviços fazendarios, completamente vedados aos governadores districtaes.

Exposta a causa natural do excesso de centralização, vejamos o que esqueceu quando ella foi regulamentada. Dada a divisão da provincia em districtos, foi preterida a necessidade de fazer corresponder com ella a dos diversos serviços, mantendo a dependencia e subordinação que no primeiro grau da escala deveriam existir entre os chefes de serviço e o Governo geral. Isto é, esqueceu que a execução, digamos assim, dos diversos serviços provinciaes tem uma *parte interna*, technica e especial, profissional até, que deve depender directamente da direcção d'esse serviço, mas tem outra *externa*, de occasião, de tacto, de combinação, envolvendo as relações com os outros serviços, e as modificações que ellas lhe imprimam. A escrituração, a contabilidade, as operações de thesouraria representam a *parte interna* do serviço de fazenda; compõem a *externa* o conhecimento, por exemplo, da occasião pro-

pria da cobrança de uma contribuição em dívida, da forma pratica de o fazer, da oportunidade de uma redução no rigor do fisco, etc.

Da mesma forma pode a alfandega não ver inconveniente em applicar com o justo rigor os preceitos regulamentares aos diversos serviços de um porto, e pode numa certa occasião esse rigor alfandegario matar o trafego nascente nesse porto. Ora esta acção reguladora sobre os diversos serviços districtaes é necessaria e indispensavel ao governador do districto. É precisamente o que succede em todas as colonias do mundo.

Na India Britannica, em cada provincia a autoridade para todos os ramos de serviço publico, excepto o judiciario, está centralizada no tenente governador que só depende do governador geral. A lei, as decisões do Governo geral, e enraizadas tradições, diz Sir John Strachey, fazem do tenente governador o chefe supremo de todos os serviços da administração.

Nas chamadas colonias da Coroa, o tenente governador é tão representante do Governo de Sua Majestade no seu districto, como o governador geral na colonia toda. Por seu lado os governadores geraes franceses delegam os seus poderes executivos nos tenentes governadores ou nos residentes conforme a organização da respectiva colonia. E assim se justifica o principio estabelecido na organização proposta: os governadores de districto são os delegados do governador geral, exercendo como taes o poder executivo na area do seu respectivo districto, conformando-nos com o principio essencial de todas as organizações colonias: «*A descentralização de poderes de grau para grau; a concentração da autoridade em cada grau*».

Esse poder executivo é exercido por intermedio dos chefes de serviço districtaes, que teem uma differença capital dos chefes de serviço provinciaes. Ao passo que estes, sendo agentes do poder executivo, são ainda órgãos de direcção, no districto são apenas órgãos de execução. E se, portanto, se comprehende e se justifica a necessidade do despacho directo para os primeiros, outro tanto poderá não succeder com os segundos.

Como cada governador subalterno exerce na area do seu districto as funcções de governador civil, tem-se até hoje julgado necessario dar-lhe um corpo encarregado da funcção tutelar e da vigilancia sobre as corporações administrativas. É o que se realiza com os conselhos de districto.

E somos agora levados a justificar a maneira como comprehendemos nesta provincia a applicação das instituições municipaes.

Em opposição ainda com o que é norma e principio em todas as organizações colonias, nós introduzimos ha muito tempo o regime municipal perfeito em todas as nossas possessões ultramarinas.

Não se preocupou o legislador patrio com criterio algum, ou sobre a existencia da população europeia, ou sobre a importancia commercial ou recursos financeiros do municipio.

Não havia capacidades eleitoraes sufficientes, não havia recursos financeiros de qualquer ordem; mas lá estava o municipio com a sua faculdade de regular e taxar, e não ha nada por exemplo mais irrisorio, do que eram as antigas municipalidades de Angoche ou Sofala.

Ora se formos procurar ás colonias estrangeiras normas de proceder, veremos que, por exemplo na Africa Austral, o Cabo tem apenas 90 municipalidades, sendo as restantes simples commissões urbanas, de funcções muito restrictas, sem sequer ter a faculdade de tributar. O mesmo acontece no Natal, na Rhodesia e no Transvaal.

Na vizinha Madagascar, só Tananarive e Fianarantosa teem regime municipal perfeito; o regime das commissões municipaes, que fôra applicado a centros tão importantes como Tamatave, Majunga, Diogo Suarez, Nossibé, foi em 1899 suprimido por Gallieni, dizendo o decreto que o

fazia pela tendencia d'essas commissões em sair do ambito das suas attribuições, que eram meramente consultivas. Poder-se-ha remediar isto, diz o general, dando attribuições deliberativas ás commissões municipaes, *mas a população franceza não está aqui ainda bastante preparada para tomar sobre si a gerencia dos interesses das communas*.

É d'estes factos, e do estudo da organização dos municipios nestas colonias que podemos deduzir os principios em que assentamos a organização proposta.

1.º A concessão de direitos municipaes completos não deve ser dada a povoações d'esta provincia com menos de 2:000 habitantes europeus.

Reserva-se, está claro, ao governador geral em Conselho do Governo, o direito de negar estes foros ou franquias ás localidades onde predomina o elemento estrangeiro durante o tempo que considerações de ordem publica e internacional determinarem.

2.º Em todas as localidades onde houver pelo menos 100 contribuintes europeus haverá commissões municipaes.

A criação d'essas commissões caberá naturalmente ao governo da provincia.

Não fizemos finalmente nas administrações territoriaes outra cousa senão preceituar a organização que com tão provado resultado introduziu o commissario regio Antonio Ennes nas circumscrições das Terras da Coroa do districto de Lourenço Marques em 1895. A applicação d'estes principios aos territorios dos districtos de Inhambane e Gaza é actualmentem solicitada pelas respectivas commissões districtaes nomeadas para responder aos quesitos da portaria regio de 30 de novembro de 1904.

O capitulo XXI do projecto que agora submettemos á á elevada apreciação de Vossa Majestade contém materia absolutamente nova entre nós. De facto, sendo Portugal a primeira nação colonizadora da Europa, ainda hoje não tem uma carreira administrativa colonial. Pois todos os paises que nos seguiram teem os seus funcionarios administrativos constituindo corporação de carreira quasi sempre de justa reputação. Assim, temos na Hollanda os *controleurs* e *residentes*, formando uma corporação onde só se entra mediante serios concursos, e onde a promoção é seguro premio do merito reconhecido por valiosas e repetidas provas.

Na Republica Francesa os *administradores* e *residentes* são tambem de carreira com quadro definido e regras asentes de recrutamento e promoção. E, finalmente, no Imperio Britannico encontramos os *magistrates*, *commissioners* e *collectors*, de carreira, entrando nos quadros colonias segundo regras certas de recrutamento e proseguindo hierarchicamente segundo os seus meritos e serviços.

Tal é o systema que procuramos agora implantar entre nós. E alem das razões que proveem do que fica exposto, acresce ainda a necessidade de destruir um dos fundamentos com que são accusadas as doutrinas em que se baseia toda esta organização. Não importa, é certo, uma bem entendida descentralização, maior relaxamento de vigilancia ou lassidão no dever; pelo contrario, aqui ficam bem marcados, junto dos governadores, mais definidos elementos de consulta, com mais efficaz participação, apreciação e exame dos seus actos, regras disciplinares mais rigorosas e fiscalização muito mais definida. Mas é preciso, para que o systema seja lealmente applicado, criar-lhe pessoal adequado, comprehendendo as responsabilidades que lhe cabem na execução de principios tão combatidos. Não é possivel continuar deixando os logares mais importantes do nosso dominio ultramarino ao arbitrio de governadores ou ministros, ao favoritismo da politica partidaria, a todas essas causas que fazem proclamar que *não temos homens*, quando o que nos falta é precisamente methodo, ordem, organização scientifica.

Resta-nos falar sobre a divisão da provincia em duas: ha quem affirme que o desenvolvimento e progresso de

Moçambique é incompatível com a existência de um unico governo geral.

Se a sede d'esse governo se fixar, como muitos opinam, em Lourenço Marques, o norte da vastissima colonia sentir-se-ha abandonado pela autoridade superior da provincia, a quem, na florescente cidade, importantissimo interposto da mais rica região mineira da Africa Austral, não faltarão multiplos e variados assuntos de administração a prender-lhe constantemente o interesse, a iniciativa e a actividade.

Se, ao contrario, e como outros pretendem, for a cidade de Moçambique a escolhida para capital da provincia, será o sul que soffrerá do afastamento d'aquella autoridade, que, preoccupada com as questões de occupação e dominio, tão importantes, tão urgentes e tão suggestivas para o nosso espirito aventureiro de meridionaes, descuidará os graves problemas de vital interesse que, a cada momento, exigem em Lourenço Marques uma attenção ponderada, intelligente e rapida.

As auspiciosas pesquisas feitas ultimamente na região de Tete, onde parece existirem em condições de remuneradora exploração ricos filões de quartzo aurifero, aumentando consideravelmente o interesse da parte norte de Moçambique, são novos argumentos de valor que reforçam aquelles em que já se escudavam os partidarios da divisão em duas provincias da Africa Oriental Portuguesa.

Não desconhecendo estes factos, não deixamos de maduramente os ponderar antes de nos resolvermos a propor a Vossa Majestade a conservação do actual estado de cousas.

Mas outras razões ha de maior valia que se oppõem a esse fraccionamento administrativo, tendo sido introduzidas no presente projecto disposições que afastam por completo os receios acima esboçados.

Com effeito, dando-se aos governadores dos districtos attribuições mais latas do que as que até hoje lhes eram conferidas, cada um d'elles poderá, dentro da area que administra, resolver as mais importantes questões de interesse publico, usar da sua iniciativa, actuar por uma forma efficaz e pronta, uma vez que se subordine rigorosamente á orientação que pelo governador geral lhe for fixada. Este, em qualquer occasião que julgar opportuna, deverá, em vista do estabelecido no n.º 24.º do artigo 11.º do projecto, informar-se directamente da forma por que são cumpridas as suas determinações, provendo ás necessidades publicas, cuja resolução não esteja dentro das attribuições dos seus delegados.

De resto, o fraccionamento de Moçambique em duas provincias obrigaría a uma quasi duplicação de functionalismo, indo aumentar as difficuldades que já hoje existem no seu recrutamento e os encargos de administração, desviando assim das medidas de fomento, que precisam e exigem avultados capitaes, verbas de uma importancia consideravel, sem reconhecido proveito nem utilidade.

Este manifesto inconveniente é ainda aggravado pelo facto de não ter a parte norte receitas sufficientes para as suas despesas, resultando do pretendido fraccionamento um desequilibrio financeiro, que forçosamente havia de ser saldado com dinheiro da provincia do sul, ou á custa do Thesouro da metropole.

A primeira hypothese é inadmissivel, porque, se a todos repugna a transferencia de fundos de provincia para provincia, por corresponderem taes operações a verdadeiros desfalques contra regiões que muito carecem ainda dos seus rendimentos para a execução de todos os melhoramentos de que depende o seu desenvolvimento e exploração das riquezas, muito mais irritante se tornaria o processo, quando, como no caso presente, d'elle se lançasse mão sem proveito apreciavel, sem uma ponderosa razão a justificá-lo.

Á segunda hypothese, embora mais acceitavel, não se

deve recorrer para se desfazer um mal que, por forma bem mais simples e economica, pode ser resolvido. Embora seja ao Thesouro da metropole que pertence auxiliar as colonias, sem que de ahi resulte grande inconveniente, pois o prejuizo financeiro é largamente compensado pelas vantagens economicas, não é justo nem admissivel depauperar as finanças publicas sem que primeiramente se estudem e se esgotem os restantes meios de combater o mal.

*
* *

Opina tambem a commissão nomeada por portaria de 4 de julho de 1906 pela escolha de Lourenço Marques para capital da provincia, como de facto já o é, embora nenhum documento official ainda o confirmasse.

É na florescente cidade do sul que se ventitam as mais importantes questões da nossa Africa Oriental, quer nas suas relações com as colonias vizinhas, quer referentes a assuntos de vida interna.

É em Lourenço Marques que mais se precisa da ingerencia immediata e pronta das autoridades superiores da provincia, por ali se debaterem os mais altos interesses de toda ella, por ali se acharem em execução as mais importantes obras, algumas das quaes já em exploração, exigem constantes cuidados e prontas resoluções inadiaveis.

É, finalmente, em Lourenço Marques que mais abundam os elementos de vida e ponderação que o Governo precisa ouvir, e de cuja collaboração tanto carece para poder administrar com criterio e sempre em harmonia com os interesses da colonia e do país.

Afastar de Lourenço Marques a sede do governo geral, com o pretexto de que o norte da provincia precisa da sua presença para se levar a bom fim a sua occupação e pacificação, seria um erro condemnavel e baseado num principio falso.

A occupação d'um territorio é um dos actos mais simples e menos complexos da administração colonial. Consegue-se com energia, com tacto, com persistencia, e para isso basta escolher um governador de districto competente, a quem sejam dadas as convenientes instrucções para o cumprimento da sua missão, a quem nunca falem os meios moraes e materiaes de a levar a cabo.

A administração de uma região já pacificada, que progride e se desenvolve rapidamente, exigindo todos os cuidados da parte de quem por dever e brio tem de orientar e encaminhar a sua marcha incerta e vacilante na estrada da civilização, do aperfeiçoamento moral, acompanhando-o de medidas adequadas ao seu estado especial de sociedade nascente, é um problema muito mais difficil e complexo, cuja resolução está dependente de muito estudo, trabalho, cuidado e ponderação.

De resto, a escolha d'este ou d'aquelle ponto para sede do governo geral não obriga o primeiro magistrado da provincia a residir constante e permanentemente ahi. Poderá e deverá percorrer ameudadas vezes o territorio que administra, occupando-se directamente da resolução dos assuntos de administração mais complexos e que exijam portanto a sua autoridade, dirigindo pessoalmente operações de guerra sempre que o achar util e conveniente, em harmonia com as attribuições que, pelo presente projecto, lhe são conferidas.

A elucidativa lição dos factos vem ainda corroborar o principio acima enunciado.

Emquanto a cidade de Moçambique foi de facto e de direito a capital da provincia, a nossa occupação reduziu-se restrictamente á ilha do mesmo nome e a uma estreita faixa do continente fronteiro.

Ao governador geral, preoccupado com os multiplos problemas de administração de uma complexidade muito inferior á que actualmente se ventila na provincia,

nunca sobejou tempo para se occupar da pacificação interior.

Iniciou-se ella, para assim dizer, com a campanha dos nanarraes e para a concluir entendeu o commissario regio Mousinho de Albuquerque dever entregá-la aos cuidados de um governador de districto.

O que nesse sentido se tem feito, embora pouco e por vezes mesmo sem resultado, devido, em grande parte, a uma errada orientação e sempre á falta dos indispensaveis meios de acção, parte d'essa epoca, que coincide exactamente com a transferencia de facto do governo geral para Lourenço Marques.

De muito menos valia são os restantes argumentos apresentados pelos partidarios da fixação da capital da provincia em Moçambique.

Reduzem-se apenas á allegação de que a transferencia obriga ao aumento de vencimentos dos funcionarios deslocados, visto a maior carestia de Lourenço Marques, e á necessidade de construir na nova capital edificios proprios para a installação dos tribunaes e repartições dependentes do governo geral.

O mal, porem, já de facto em grande parte está consumado, pois que todas essas repartições se acham instaladas em Lourenço Marques.

Terminamos assim a justificação do decreto que temos a honra de submeter á esclarecida apreciação de Vossa Magestade.

Moldámo-lo cuidadosamente nos principios em que já em 1869 Rebello da Silva moldava a Carta Organica do Ultramar Português: regulando a *iniciativa e a acção local*, estabelecendo a *descentralização*, mas não querendo ainda emancipá-la da *tutela*, antes marcando e definindo a *fiscalização da metropole*. Temos assim a consciencia de não pedir de mais. Mas não podiamos tambem pedir menos.

Está-se dando hoje na Africa Austral um facto sem precedentes na historia do mundo: a feitura economica e politica de um continente. Levou na velha Europa a historia, e no Novo Mundo seculos; pois está-se ali realizando esse phenomeno no curto prazo de uma geração. Os problemas que nos nossos velhos paises os antepassados collocavam perante os vindouros, surgem lá impetuosos, e formidaveis, reclamando solução immediata. Palpita-se em Lourenço Marques com o estremeção emocionante da gestação de nações novas, e é indispensavel occorrer desde logo ás exigencias que taes phenomenos impõem. É a força imperiosa das circunstancias que lhes faz pedir a iniciativa e a acção local; sente-se que a provincia pode viver, deixêmo-la desenvolver essa vida. Complete a metropole a obra tão patrioticamente encetada ha seculos, inspire-se na ambição louvavel de formar num pais novo uma sociedade energica e progressiva. E temos a convicção de trazer d'esta forma o sentir da provincia inteira.

Paço, em 23 de maio de 1907. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio José Teixeira de Abreu* — *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos* — *Luciano Affonso da Silva Monteiro* — *José Malheiro Reymão*.

Attendendo ao que me representaram o Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

CAPITULO I

Da divisão territorial

Artigo 1.º A provincia de Moçambique comprehende todo o territorio portuguez na Africa Oriental. A sua capital é a cidade de Lourenço Marques.

Art. 2.º A provincia divide-se em districtos e estes em concelhos, circunscricções civis ou capitancias-mores, admitindo ainda estas a sub-divisão em commandos militares.

§ 1.º Os districtos em que a provincia se divide são: Lourenço Marques, Inhambane, Quelimane, Tête e Moçambique, podendo esta divisão ser alterada por decreto sobre proposta do governador geral com o voto affirmativo do Conselho do Governo.

§ 2.º O governo do districto de Lourenço Marques é confiado ao governador geral da provincia.

§ 3.º O actual districto militar de Gaza é supprimido, sendo a distribuição do seu territorio pelos districtos de Lourenço Marques e Inhambane fixada pelo governador geral em Conselho do Governo.

Art. 3.º A area abrangida por cada districto e suas divisões será fixada pelo governador geral em Conselho do Governo, podendo ser pela mesma forma modificada quando as circunstancias o exigirem.

Art. 4.º Os territorios sob a administração de companhias privilegiadas teem a organização estabelecida em leis especiaes, embora sejam considerados como fazendo parte da area territorial da provincia.

CAPITULO II

Do governador geral

Art. 5.º A provincia será superiormente administrada por um governador geral de nomeação regia, a qual deverá sempre recair em individuos da classe civil ou militar do quadro activo, com um curso superior ou das respectivas armas ou serviço do estado maior, que satisfaçam a algum dos seguintes requisitos:

1.º Ter exercido no ultramar por mais de dois annos cargos publicos de categoria elevada não inferior á de chefe de serviço provincial;

2.º Ter exercido no reino por mais de dois annos o cargo de governador civil ou occupar no funcionalismo logar de categoria superior á de chefe de repartição.

§ unico. Os Ministros de Estado honorarios, os vogaes da Junta Consultiva do Ultramar, e os officiaes que tenham commandado em chefe expedições ou grandes operações militares no ultramar serão dispensados de quaesquer outros requisitos.

Art. 6.º O governador geral tem o titulo de conselho e goza na provincia das honras que competem aos Ministros de Estado effectivos, precedendo a todos os funcionarios ecclesiasticos, civis ou militares que ali sirvam, estacionem ou transitem. Presta juramento nas mãos do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, mas se estiver já no ultramar prestá-lo-ha perante a pessoa que lhe entregar o governo.

Art. 7.º O prazo ordinario do serviço do governador geral é de tres annos, contados do dia da posse, podendo ser reconduzido.

Art. 8.º O governador geral, qualquer que seja a classe a que pertença, reúne em si toda a autoridade superior da provincia, assim administrativa como militar, com absoluta exclusão de toda e qualquer ingerencia na decisão dos negocios judiciaes e ecclesiasticos.

Art. 9.º Alem de dois ajudantes de campo terá o governador geral um chefe de gabinete, e quando as necessidades de serviço assim o exigirem, um ou dois officiaes ás ordens, todos da sua escolha. Tanto uns como outros poderão ser da armada, do exercito da metropole ou das forças ultramarinas, de patente não superior a primeiro tenente ou capitão.

Art. 10.º O governador geral é o agente e representante do Governo da metropole, depositario dos seus poderes na provincia, directamente subordinado ao Ministro da Marinha e Ultramar e para com elle responsavel, e como tal exerce nella o poder executivo por

intermedio dos governadores dos districtos e chefes de serviço.

Art. 11.º Como representante do Governo compete ao governador geral, alem das attribuições que pelas leis e regulamentos em vigor são inherentes aos vices-almirantes commandando em chefe, aos generaes commandantes das grandes divisões territoriaes do exercito do reino, e d'aquellas que lhe forem fixadas pelo respectivo Codigo Administrativo, mais o seguinte:

1.º Tomar, com o voto affirmativo do Conselho do Governo, salvo em relação aos districtos militares, as medidas autorizadas pelo § 34.º do artigo 145.º da Carta Constitucional da Monarchia, nos casos de rebellião ou invasão de inimigos e sempre que se ache compromettida a segurança interna ou externa de toda ou parte da provincia, dando immediatamente conta ao Ministerio da Marinha e Ultramar, nos termos prescritos no citado paragrapho;

2.º Tomar, ouvido o Conselho do Governo e conforme o disposto no § 2.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade urgente e que não possa esperar pela decisão das Côrtes ou do Governo;

§ unico. Se as providencias a que se refere este numero exigirem creditos supplementares, a abertura d'estes só poderá ser determinada pelo governador geral quando não haja que recorrer a empréstimos nem a saques sobre o Governo da metropole;

3.º Remetter ao Ministerio da Marinha e Ultramar a proposta ou propostas fundamentadas em parecer do Conselho do Governo, relativamente a alterações de leis, decretos ou disposições do Governo sobre os assuntos mencionados no artigo 12.º Essas propostas poderão ser provisoriamente até resolução do Governo da metropole, ao qual logo se dará conhecimento do facto, declaradas em execução em caso de urgencia e com o voto affirmativo do Conselho do Governo, quando se preveja que sem isso poderá haver prejuizo para o immediato progresso e boa administração da provincia;

4.º Levantar conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas e judiciaes, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

5.º Fazer executar o orçamento provincial, limitando rigorosamente o ordenamento das despesas ás verbas no mesmo exaradas;

6.º Transferir, com o voto affirmativo do Conselho do Governo, por meio de portaria justificativa publicada no *Boletim Official*, as verbas de um para outro capitulo do orçamento provincial;

7.º Ordenar em portaria publicada no *Boletim Official* a execução do orçamento provincial approved em Conselho do Governo quando, não tendo *deficit*, o Governo da metropole sobre este se não pronunciar até 31 de junho de cada anno;

8.º Approvar, ouvidas as estações competentes, os projectos de obras publicas e mandar executar aquellas cuja despesa caiba dentro dos recursos do orçamento provincial;

9.º Dirigir a politica indigena;

10.º Fiscalizar as companhias privilegiadas e ter sobre ellas a acção que lhe é marcada nos termos da legislação em vigor;

11.º Commandar as forças navaes e terrestres da provincia e quaesquer outras que ahí sejam enviadas para actos de occupação, pacificação ou policia dos territorios, podendo delegar temporariamente as attribuições de commando de tropas em official especialmente nomeado para o exercer por occasião de expedições ou outros serviços militares semelhantes;

12.º Distribuir todos os officiaes militares sob as suas ordens pelas diversas commissões ordinarias de serviço ou encarregá-los de commissões extraordinarias, nos termos

da lei, conforme as patentes, as conveniencias publicas e as exigencias de serviço;

13.º Prover definitivamente, com observancia de todas as formalidades legais e regulamentares, os empregos publicos dos quadros privativos da provincia dentro da alçada que lhe é fixada pelos termos d'este decreto;

14.º Prover interinamente todos os outros empregos publicos, quando a lei não regule de outro modo o preenchimento provisorio da vacatura, dando d'esta e do seu provimento noticia immediata ao Governo da metropole, com as propostas ou informações que tiver por convenientes para o provimento definitivo, contando-se o tempo de serviço do nomeado, para os efeitos legais, desde a data em que tomou posse; d'esta disposição aproveitam-se tambem aquelles que tiverem sido nomeados anteriormente á publicação d'este decreto;

15.º Transferir dentro da provincia, suspender de exercicio e vencimentos, ou demittir, os empregados de nomeação provincial cujo procedimento irrogular ou criminoso assim o justifique, salva competencia diversa estabelecida na organização do respectivo serviço publico;

§ 1.º A transferencia poderá ser determinada, a pedido do interessado, por castigo, ou por conveniencia do serviço publico, devendo o motivo ser declarado no despacho que a resolver. Quando determinada por castigo, é-lhe applicavel o disposto no § 3.º d'este numero.

§ 2.º A suspensão será sempre por tempo definido, não excedente a um anno; ha de ser precedida de audiencia do arguido, com communicacção escrita das arguições que lhe são feitas e fixação de um prazo razoavel, segundo as distancias e a qualidade das arguições, para a defesa, e no despacho que a impuser deverá ser concedida ao suspenso, uma parte do vencimento, igual a metade do de categoria, a titulo de pensão alimentar.

§ 3.º A demissão será igualmente precedida de audiencia do arguido, com communicacção escrita das arguições e fixação de um prazo razoavel para a defesa, sempre que a isso não obstem urgentes razões de interesse publico.

16.º Transferir, dentro da provincia e no mesmo emprego, ou suspender do exercicio e do vencimento, os empregados de nomeação regia, salva competencia diversa estabelecida na organização do respectivo serviço publico. A transferencia por castigo e á suspensão é applicavel o disposto nos §§ 1.º e 2.º do numero precedente; ambas dependem da resolução affirmativa do Governo e a suspensão será havida por confirmada se desde que foi imposta decorrerem quatro meses sem resolução em contrario do Governo da metropole;

17.º Exonerar a seu pedido os empregados de nomeação provincial que o requererem nos termos da legislação em vigor;

18.º Exercer acção disciplinar sobre todos os funcionarios em serviço na provincia que não estejam por lei especial exceptuados d'essa acção;

19.º Ordenar inqueritos ou syndicancias acerca de funcionarios, corpos e corporações administrativas, salvas as limitações constantes de leis especiaes, e dissolver as referidas corporações nos termos do Codigo Administrativo, com as alterações introduzidas no presente decreto;

20.º Conceder licença aos empregados que, segundo as leis em vigor, a ella tiverem direito por diuturnidade de serviço; conceder licenças registadas e por motivo de doença, e bem assim autorizar o regresso ao reino, por motivo de doença, dos empregados a quem o mesmo regresso for declarado necessario por parecer medico competente, tambem conforme as leis em vigor; conceder as licenças a que se refere o artigo 6.º e § 1.º do decreto de 11 de agosto de 1900. Poderá tambem conceder annualmente a todos os funcionarios com bom comportamento, e não havendo inconveniente para o serviço, até trinta dias de licença para ser gozada em qualquer ponto da

Africa do Sul, sem perda de vencimentos, mas sem dispendio para a Fazenda;

21.º Dar ou mandar dar posse a todos os magistrados e funcionarios da provincia;

22.º Tomar ou mandar tomar pelos seus delegados juramento aos funcionarios publicos, quando a lei não defira esta competencia a outra autoridade;

23.º Exercer juntamente com o Conselho do Governo acção tutelar sobre as corporações administrativas, em harmonia com as disposições d'este decreto;

24.º Visitar os differentes districtos da provincia, sempre que lhe seja possivel, provendo ás necessidades publicas quanto couber em suas attribuições;

25.º Vigiar a execução de todas as leis e o funcionamento de todos os serviços publicos da provincia, propondo superiormente, devidamente motivadas e esclarecidas, as reformas convenientes que excedam a esphera das suas attribuições;

26.º Informar minuciosa e diligentemente o Governo sobre todos os assuntos de interesse publico, ou ainda sobre os de interesse particular que com aquelle tenham correlação, suggerindo ao mesmo tempo os alvitres ou providencias a adoptar;

27.º Enviar annualmente ao Governo um relatorio circumstanciado de onde facilmente se deprehenda o estado da provincia sob os seus multiplos aspectos, as suas necessidades, os actos de administração e sua critica e os projectos que houver por conveniente apresentar;

§ unico. Esse relatorio deverá forçosamente acompanhar a remessa do orçamento provincial, cuja justificação será.

28.º Executar quanto designadamente lhe seja incumbido por outras leis e regulamentos.

Art. 12.º Não é permittido ao governador geral:

1.º Estatuir contra os direitos civis e politicos dos cidadãos;

2.º Fazer e assinar tratados com potencias ou colonias estrangeiras, declarar-lhes a guerra ou concluir a paz;

3.º Contrahir empréstimos;

4.º Fazer concessões que envolvam direitos de soberania;

5.º Conceder subsidios, garantias de juros ou exclusivos de qualquer natureza;

6.º Prover beneficios ecclesiasticos;

7.º Conceder beneplacitos e quaesquer decretos de concilios, letras apostolicas ou consultas ecclesiasticas;

8.º Alterar o regime monetario, tributario e pautal, salvo o disposto no n.º 3.º do artigo 48.º;

9.º Alterar a organização do poder judicial;

10.º Alterar a legislação mineira;

11.º Alterar o regime de concessões de terrenos;

12.º Alterar a organização militar de mar e terra;

13.º Alterar a constituição dos conselhos de governo e de provincia e dos outros corpos deliberativos a que se referè este decreto;

14.º Fazer concessões de caminhos de ferro ou de exploração de portos.

Art. 13.º Todos os actos ou resoluções do governador geral podem, em qualquer tempo, ser alterados ou revogados por outros actos ou decisões da mesma autoridade ou do Governo da metropole, salvo se tiverem servido de base a alguma sentença judicial ou decisão dos tribunaes administrativos.

Art. 14.º Dos actos do governador geral cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, interposto pelos interessados, nos casos e pela forma e prazos determinados na lei.

Art. 15.º O governador geral só pode ausentar-se da provincia com previa licença do Ministro da Marinha e Ultramar; e quando por motivo de serviço tiver de sair da capital para outro ponto da provincia, dará d'isso noticia immediata e pela via mais rapida ao referido Ministro.

Art. 16.º O governador geral, quando ausente da sede

da provincia, em visita na mesma, ou impedido por doença, é substituido pelo secretario geral effectivo, que, em nome d'elle e como encarregado do Governo, expedirá as determinações e ordens. Resolve apenas os negocios de mero expediente e aquelles que não possam esperar decisão do governador geral, devendo nuns e noutros conformar-se com as instrucções d'este, com quem se corresponde, dirigindo-se porem directamente ao Ministro da Marinha e Ultramar sobre assuntos urgentes, quando não possa communicar com aquelle pelo telegrapho, dando, ainda assim, na primeira oportunidade, minuciosa noticia de tudo áquelle funcionario.

§ 1.º Na falta do governador geral e enquanto não tomar posse o que pelo Governo for nomeado effectiva ou interinamente, é tambem o secretario geral effectivo que o substitue, gozando das precedencias e honras e tendo todas as attribuições que, por este decreto, são inherentes aos governadores geraes.

§ 2.º Na falta de secretario geral effectivo é o official militar mais graduado em serviço na provincia quem substitue o governador geral, nos termos do presente artigo e seu § 1.º

CAPITULO III

Dos chefes de serviço

Art. 17.º Os chefes de serviço a que se refere o artigo 10.º do presente decreto são, por ordem de procedencia:

- a) O secretario geral;
- b) O chefe de estado maior;
- c) O inspector da fazenda provincial;
- d) O inspector das obras publicas;
- e) O secretario dos negocios indigenas;
- f) O chefe dos serviços de marinha.

Art. 18.º Os chefes de serviço despacham directamente com o governador geral e, por determinação d'elle, expedem para os governadores de districto as ordens e instrucções necessarias para a execução dos respectivos serviços.

§ unico. Os chefes de serviço em assuntos de simples caracter tecnico ou de mera informação correspondem-se directamente com os seus delegados nos districtos.

Art. 19.º Os chefes de serviço não podem corresponder-se directamente com qualquer das Secretarias de Estado ou outras estações officiaes da metropole, devendo todos os assuntos a tratar com as instancias superiores que correm pelas suas secretarias ser da exclusiva competencia do governador geral.

CAPITULO IV

Do secretario geral

Art. 20.º O secretario geral é um funcionario de nomeação regia, a qual deverá sempre recair em um bacharel formado em direito, de reconhecida competencia para o desempenho do cargo e no qual concorram quaesquer das seguintes circumstancias:

- 1.º Ter servido por mais de dois annos, com boas informações, um cargo administrativo ou judicial, especialmente em qualquer das provincias ultramarinas;
- 2.º Ter pratica de advocacia, por mais de dois annos, em qualquer auditorio, especialmente do ultramar;
- 3.º Ter bem servido, por mais de dois annos, em qualquer repartição superior do Estado, especialmente na Direcção Geral do Ultramar;
- 4.º Ter sido aprovado, com boa classificação, em curso para secretario geral dos governos civis do reino e ilhas adjacentes.

§ unico. Os magistrados do Ministerio Publico e os empregados das repartições do Estado que forem nomeados secretarios geraes conservam os seus logares e o direito ao accesso que lhes possa competir nos quadros a que per-

tenham e tornam a elles quando deixem de servir como secretarios geraes.

Art. 21.º O secretario geral presta juramento na occasião da posse perante o governador geral da provincia.

Art. 22.º O secretario geral é o chefe da secretaria geral do governo, á qual incumbe:

1.º A centralização sobre a administração civil e politica da provincia;

2.º A instrucção publica;

3.º A beneficencia e a assistencia publicas;

4.º A direcção dos negocios relativos á agricultura, commercio e industria;

5.º O serviço da estatistica geral da provincia;

6.º A superintendencia e a inspecção sobre a imprensa nacional;

7.º O registo das nomeações, promoções, licenças, transferencias, exonerações e aposentações de todo o pessoal civil em serviço na provincia;

8.º O registo das recompensas, penas disciplinares e informações de todo o pessoal civil em serviço na provincia;

9.º Recepção e distribuição da correspondencia que dimanar do Ministerio da Marinha e Ultramar;

10.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar á mesma Secretaria de Estado e que digam respeito a assuntos a cargo da Secretaria Geral;

11.º A preparação e organização do relatorio annual a remetter pelo governador geral;

12.º A correspondencia com as autoridades ecclesiasticas e judiciaes da provincia e bem assim com as companhias privilegiadas;

13.º A correspondencia com os consules nacionaes e estrangeiros e com os governos das provincias ultramarinas e das colonias vizinhas;

14.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

Art. 23.º O secretario geral effectivo é substituido pelo procurador da Coroa e Fazenda quando impedido por doença, de licença ou em serviço fora da capital da provincia.

§ unico. Na falta de secretario geral effectivo e enquanto não tomar posse o que pelo Governo for nomeado effectivamente ou pelo governador geral interinamente, é tambem o procurador da Coroa e Fazenda quem o substitue.

CAPITULO V

Do chefe do estado maior

Art. 24.º O cargo de chefe do estado maior é exercido em commissão por um official superior ou capitão do serviço do estado maior ou de qualquer arma do exercito do reino, habilitado com o respectivo curso, com preferencia dos que tiverem o curso do estado maior e que já tenham servido em qualquer das provincias ultramarinas.

Art. 25.º O prazo ordinario do serviço do chefe do estado maior é de cinco annos, contados da data da apresentação no quartel general da provincia, podendo ser reconduzido.

Art. 26.º O chefe do estado maior é o chefe do quartel general da provincia, ao qual incumbe:

1.º Todos os assuntos referentes á guarnição da provincia designados na sua organização militar;

2.º A superintendencia sobre o serviço de saude militar, com excepção da sua parte technica;

3.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar, que digam respeito a assuntos a cargo do quartel general da provincia;

4.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

Art. 27.º Na falta ou impedimento do chefe de estado maior é o sub-chefe quem o substitue.

CAPITULO VI

Do inspector de fazenda provincial

Art. 28.º O cargo de inspector de fazenda provincial é de 1.ª classe, exercido em commissão por primeiros officiaes da Direcção Geral e Inspecção Geral de Fazenda do Ultramar, inspectores de fazenda de 1.ª classe do Ministerio da Fazenda e inspectores de fazenda de 2.ª classe do ultramar, uns e outros com mais de cinco annos de serviço effectivo na sua classe, reconhecido merito e boas informações, não podendo ter menos de trinta nem mais de cinquenta annos de idade, preferindo-se aquelles que, a estes predicados, juntem um curso superior ou especial.

Art. 29.º O prazo ordinario da commissão de inspector de fazenda provincial é de cinco annos, podendo ser reconduzido.

Art. 30.º O inspector de fazenda provincial é o chefe da Repartição Superior de Fazenda da provincia, á qual incumbe:

1.º A fiscalização sobre a cobrança e liquidação das contribuições e impostos directos e indirectos e de quaesquer receitas publicas em toda a provincia;

2.º A fiscalização sobre o pagamento de todas as despesas publicas;

3.º A centralização de contabilidade das receitas e despesas da provincia nos termos do artigo 33.º do regulamento geral de fazenda do ultramar de 3 de outubro de 1901;

4.º A elaboração por si, ou pelos seus delegados, de todos os contratos em que o Estado seja o outorgante;

5.º A administração e tombo de todos os bens pertencentes á Fazenda Publica;

6.º O estudo e propostas de todas as modificações ou reformas a introduzir no regime tributario em vigor, alterações de taxas, incidencias de impostos, sua suppressão ou criação;

7.º O estudo e informação acêrca de todas as questões do systema monetario, circulação fiduciaria, regime bancario e exportação da moeda;

8.º A preparação do projecto de orçamento a apresentar em Conselho do Governo e a elaboração do que tiver que ser enviado ao Ministerio da Marinha e Ultramar, depois de votado no mesmo conselho e approvedo pelo governador geral;

9.º A apresentação a despacho do governador geral dos assuntos referentes ao serviço aduaneiro da provincia, acompanhados da sua informação;

10.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar que digam respeito a assuntos a cargo da inspecção da fazenda provincial;

11.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhes sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

Art. 31.º O inspector da fazenda provincial é substituido, na sua falta ou impedimento, nos termos do § 2.º do artigo 16.º do decreto regulamentar de 3 de outubro de 1901.

CAPITULO VII

Do inspector das obras publicas

Art. 32.º O cargo de inspector das obras publicas é exercido em commissão por um official superior ou capitão de engenharia ou engenheiro do quadro das obras publicas, de reconhecido merito e longa pratica dos serviços de engenharia civil.

Art. 33.º O prazo ordinario da commissão do inspector de obras publicas é de cinco annos, podendo ser reconduzido.

Art. 34.º O inspector das obras publicas é o chefe da inspecção de obras publicas da provincia, á qual incumbe:

- 1.º O estudo e direcção do plano geral das obras e melhoramentos materiaes necessarios ou convenientes para o desenvolvimento economico da provincia;
 - 2.º A direcção superior sobre os serviços de agrimensura, hydraulicos, de estradas, caminhos de ferro e canaes, de portos, edificios publicos e de minas;
 - 3.º A fiscalização sobre os serviços de correios e telegraphos;
 - 4.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar que digam respeito a assuntos a cargo da inspecção das obras publicas;
 - 5.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.
- Art. 35.º O inspector das obras publicas é substituido na sua falta ou impedimento pelo engenheiro de maior graduação que servir na inspecção das obras publicas da provincia.

CAPITULO VIII

Do secretario dos negocios indigenas

- Art. 36.º O secretario dos negocios indigenas é um funcionario de nomeação regia, a qual deverá sempre recair em individuo da classe civil bacharel formado em direito, ou militar com o curso da respectiva arma ou serviço, que tenha pratica de serviço na provincia em comissão de categoria elevada, com boas informações e reconhecida aptidão.
- Art. 37.º O secretario dos negocios indigenas é o chefe da secretaria dos negocios indigenas da provincia, á qual incumbe:
- 1.º A organização da justiça indigena;
 - 2.º A regulamentação dos deveres dos regulos e outras autoridades indigenas;
 - 3.º A codificação dos usos e costumes cafreaes dos povos indigenas;
 - 4.º A organização do registo civil dos indigenas;
 - 5.º A determinação e fixação das zonas de terreno que devem ficar exclusivamente reservadas para os indigenas;
 - 6.º A regulamentação, fiscalização e estatistica de todos os actos relativos á saída dos indigenas para fora da provincia, entrada e transito na mesma, e sobre todas as estações dentro e fora d'esta, que exerçam acção directiva ou tutelar sobre os indigenas;
 - 7.º A organização da assistencia aos indigenas nas crises provenientes de epidemias, inundações e outras calamidades publicas;
 - 8.º A organização do fornecimento de trabalhadores indigenas tanto para o Governo como para o serviço de particulares;
 - 9.º A coadjuvação ás autoridades militares na organização e recrutamento da policia indigena, tropas de 2.ª linha e cypaes;
 - 10.º A fiscalização do trabalho indigena;
 - 11.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar que digam respeito a assuntos a cargo da secretaria dos negocios indigenas;
 - 12.º O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.
- Art. 38.º O secretario dos negocios indigenas é substituido na sua falta ou impedimento pelo empregado de maior categoria da secretaria dos negocios indigenas.

CAPITULO IX

Do chefe dos serviços de marinha

Art. 39.º O cargo de chefe dos serviços de marinha é exercido em comissão por um official superior da armada, ou primeiro tenente com tirocinio completo, com preferencia dos que já tenham servido em qualquer das provincias ultramarinas.

Art. 40.º O prazo ordinario do serviço do chefe dos serviços de marinha é de cinco annos contados da data da apresentação na secretaria dos serviços de marinha da provincia, podendo ser reconduzido.

- Art. 41.º Ao chefe dos serviços da marinha incumbe:
- 1.º Todos os assuntos referentes ás forças navaes da provincia e ás capitánias;
 - 2.º A coordenação de elementos de estudo e informação, e de estatísticas, relativos a todos os assuntos maritimos e dos portos;
 - 3.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar, que digam respeito a assuntos a cargo da secretaria de Marinha;
 - 4.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

Art. 42.º Na falta ou impedimento do chefe dos serviços de marinha é o official de marinha mais graduado que servir nas forças navaes privativas da provincia quem o substitue.

CAPITULO X

Do procurador da Coroa e Fazenda

Art. 43.º O procurador da Coroa e Fazenda é o chefe do Ministerio Publico da provincia e o consultor nato do governo da provincia, cumprindo-lhe nesta qualidade emittir parecer fundamentado sobre a interpretação e applicação das leis sempre que o governador geral lh'o determine directamente por despacho seu, lançado nos processos sobre que versar a consulta, ou transmittido pelos diversos chefes de serviço, conforme os assuntos de que se tratar.

§ unico. Nenhuma outra autoridade, repartição ou corporação poderá dirigir-se-lhe para esse fim, exceptuando-se as entidades a quem o regimento de justiça o permitta.

CAPITULO XI

Do Conselho do Governo

Art. 44.º Junto do governador geral, por elle presidido ou por quem suas vezes fizer, funciona, como superior corpo consultivo e deliberativo, o Conselho do Governo, de que são membros:

- a) O secretario geral;
- b) O procurador da Coroa e Fazenda;
- c) O chefe de estado maior;
- d) O inspector da fazenda provincial;
- e) O inspector das obras publicas;
- f) O secretario dos negocios indigenas;
- g) O chefe dos serviços de marinha;
- h) O presidente da camara municipal da capital da provincia;
- i) O chefe do serviço de saude;
- j) O director do circulo aduaneiro;
- k) O presidente da associação commercial ou industrial mais importante em numero de associados, ou mais antiga em caso de igualdade d'esse numero, da capital da provincia, sendo português ou naturalizado português;
- l) Dois cidadãos portugueses ou naturalizados portugueses domiciliados na capital da provincia, não funcionarios, commerciantes, industriaes ou proprietarios, eleitos por dois annos pelas associações commerciaes ou industriaes, reunidas, da capital da provincia;
- m) Um cidadão português ou naturalizado português, não funcionario, commerciante, industrial ou proprietario, eleito por dois annos pela associação dos proprietarios da capital da provincia;
- n) Quatro cidadãos portugueses ou naturalizados portugueses, não funcionarios, commerciantes, industriaes, ou proprietarios, representando cada um dos quatro districtos Inhambane, Quelimane, Tête e Moçambique, eleitos por dois annos pelas associações commerciaes ou industriaes, reunidas, das capitães dos mesmos districtos,

ou, na falta d'estas associações, pelos vinte maiores contribuintes d'esses districtos.

§ 1.º Os vogaes natos serão substituidos nos seus impedimentos pelos seus substitutos legaes.

§ 2.º Os vogaes de eleição serão substituidos nos seus impedimentos por supplentes eleitos simultaneamente para esse fim.

§ 3.º A precedencia entre todos os vogaes natos regula-se pela ordem por que ficam indicados, e entre os eleitos pelas respectivas idades.

§ 4.º O secretario do Conselho do Governo é o official maior da secretaria geral, sem voto.

Art. 45.º As sessões do Conselho do Governo poderão ser chamados pelo governador geral a prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua especial competencia os governadores dos districtos, funcionarios das diversas secretarias, direcções ou repartições publicas da provincia e quaesquer cidadãos, sem comtudo tomarem parte nas deliberações do conselho.

Art. 46.º Os vogaes do Conselho do Governo tomam o primeiro lugar na assinatura do auto de posse do governador geral e nas solemnidades publicas, tendo precedencia sobre todos os funcionarios e corporações.

Art. 47.º Os vogaes do Conselho do Governo são responsaveis, nos termos da lei geral, pelos votos que derem oppostos á lei e ao interesse do Estado.

Art. 48.º Ao Conselho do Governo compete, alem do que em differentes artigos e especialmente em diversos numeros do artigo 11.º do presente decreto ficou exarado como sendo das suas attribuições, o seguinte:

1.º Votar e approvar definitivamente providencias e regulamentos destinados á provincia, tendo-se sempre em attenção o prescrito no artigo 12.º d'este decreto;

2.º Votar o orçamento provincial até 15 de março de cada anno;

3.º Votar e approvar definitivamente o imposto indigena e de capitação ou tributario dos asiaticos;

4.º Votar e approvar definitivamente a distribuição das verbas orçamentaes a applicar ás obras publicas da provincia;

5.º Tomar conhecimento, apreciar e votar todos os assuntos em que for consultado pelo governador geral, devendo este sempre ouvi-lo em todos os negocios de importancia, tendo-se sempre em attenção o prescrito no artigo 12.º d'este decreto;

6.º Cumprir tudo quanto por leis ou regulamentos especiaes for da sua competencia.

Art. 49.º O Conselho do Governo não funcionará com menos de dez vogaes, devendo nos avisos de convocação declarar-se o dia, hora e assunto da reunião.

§ 1.º Quando os assuntos a tratar em conselho do governo digam respeito a quaesquer providencias regulamentares, serão d'isso prevenidos os vogaes com antecipaçaõ pelo menos de oito dias, distribuindo-se-lhe os exemplares dos respectivos projectos. Em todos os mais casos as convocações serão feitas, pelo menos com vinte e quatro horas de antecedencia.

§ 2.º Para discussão e voto, do orçamento, e de providencias que especialmente interessem aos districtos cuja representação é feita nos termos da alinea n) do artigo 44.º terá lugar uma reunião do Conselho do Governo, cujos avisos de convocação deverão ser expedidos com um minimo de dois meses de antecedencia, a fim de melhor facultar a comparencia dos respectivos vogaes.

Art. 50.º As deliberações do Conselho do Governo só produzirão effeito quando sobre ellas recair voto affirmativo da maioria dos membros presentes á sessão.

§ unico. Quando o parecer do conselho não for unanime, na adta se fará a declaração dos votos que se não conformarem com a maioria.

Art. 51.º Quando, por qualquer circumstancia, o governador geral entenda não dever conformar-se com o voto

da maioria, pode sobrestar na decisão do conselho, submettendo o caso ao Ministro da Marinha e Ultramar.

Art. 52.º Um regimento especial regulará o funcionamento do Conselho do Governo.

CAPITULO XII

Do Conselho de Provincia

Art. 53.º Na sede do governo da provincia funciona um tribunal, denominado Conselho de Provincia, com a organização, constituição, competencia e attribuições estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 54.º Compõem o conselho:

a) O juiz do tribunal criminal da sede da provincia;

b) Um dos chefes de serviço provincial nomeado annualmente pelo governador geral;

c) Dois vogaes sorteados de entre os advogados, bacheis formados em direito, em sessão ou audiencia do tribunal judicial civil da comarca;

d) Um vogal eleito pelas associações commerciaes, industriaes, e de proprietarios, reunidas, da capital da provincia;

e) Dois vogaes sorteados em sessão do conselho de governo de entre os vinte maiores contribuintes das contribuições geraes do Estado residentes na capital da provincia.

§ 1.º Para cada um dos vogaes sorteados ou eleitos nos termos indicados será tambem sorteado ou eleito pela mesma forma um supplente.

§ 2.º Não podem entrar nas pautas ou listas para sorteio ou eleição nomes de individuos que não sejam de nacionalidade portuguesa ou nacionalizados portugueses e que não residam na capital da provincia.

§ 3.º O periodo de serviço dos vogaes d'este conselho é de um anno, não podendo servir em dois periodos consecutivos.

Art. 55.º O procurador da Coroa e Fazenda é o representante do Ministerio Publico junto do Conselho de Provincia.

Art. 56.º Compete ao conselho:

1.º Julgar em 2.ª instancia todas as questões de que os conselhos de districto, como tribunaes do contencioso administrativo, conheçam em 1.ª instancia;

2.º Julgar em 1.ª instancia as reclamações contra as deliberações dos conselhos de districto por incompetencia, violação de leis ou regulamentos, ou por offensa de direitos que não estejam comprehendidas no numero anterior, ou que não sejam de natureza exclusivamente tutelar.

§ unico. Não é permitido ao conselho, como tribunal do contencioso administrativo, julgar, principal ou incidentalmente, questões sobre titulos de propriedade ou de posse, validade de contratos ou direitos civis d'elles emergentes, sobre a conveniencia, ou inconveniencia, das deliberações dos corpos e corporações administrativas, nem sobre resoluções tutelares, salvo quando proferidas por estações incompetentes, ou em assuntos que não estejam sujeitos á jurisdicção tutelar ou com violação das leis e regulamentos administrativos.

Art. 57.º Compete tambem ao conselho, como tribunal de contas, julgar em ultima instancia:

1.º As contas dos exactores da Fazenda da provincia, excepto as do thesoureiro geral, que se limitará a ajustar para serem presentes ao tribunal competente da metropole;

2.º As contas de quaesquer responsaveis por material pertencente aos estabelecimentos, depositos e repartições de provincia;

3.º As contas de gerencia de todos os corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações e estabelecimentos pios ou de beneficencia.

Art. 58.º Compete ao conselho, como tribunal do contencioso fiscal, julgar em 1.ª instancia todas as reclamações em materia de impostos directos, de lei do sello, decima de juros e de outras que não sejam aduaneiras.

Art. 59.º Compete finalmente ao conselho, como tribunal do contencioso aduaneiro, julgar em 2.ª instancia todos os recursos aduaneiros.

Art. 60.º Os processos submettidos ao conselho serão considerados em quatro secções diversas: secção do contencioso administrativo, secção de contas, secção do contencioso fiscal e secção do contencioso aduaneiro, correspondendo cada uma d'estas a cada um dos artigos 56.º, 57.º, 58.º e 59.º do presente capitulo.

§ unico. O conselho tratará em sessões separadas de cada um dos assuntos referentes áquellas secções.

Art. 61.º Ás sessões do Conselho de Provincia assistirão, sempre que nellas se julguem questões da sua especialidade, o inspector da Fazenda provincial e o director do circulo aduaneiro, para prestarem os esclarecimentos necessarios, sem contudo tomarem parte nas deliberações do conselho.

Art. 62.º Os vogaes do Conselho de Provincia serão remunerados.

Art. 63.º O conselho terá um secretario privativo sem voto tambem remunerado.

Art. 64.º Os vogaes do Conselho de Provincia assinarão o auto de posse do governador geral em seguida aos do Conselho do Governo.

Art. 65.º Um regimento especial regulará a ordem do serviço e forma de processo do Conselho de Provincia.

CAPITULO XIII

Dos governadores de districto

Art. 66.º Em cada um dos districtos da provincia, com excepção do de Lourenço Marques, haverá um governador de districto nomeado por decreto real, sobre proposta do governador geral, a cuja autoridade é em tudo sujeito. A nomeação deverá recair em um official militar com o curso da respectiva arma ou serviço e graduação não inferior a capitão, e que tenha servido no ultramar durante o prazo minimo de dois annos em qualquer commissão civil ou militar, no mar ou em terra.

Art. 67.º O governador do districto presta juramento nas mãos do governador geral e tem na area do seu districto as honras que competem aos generaes de brigada exercendo commando, precedendo a todos os funcionarios que ali sirvam.

Art. 68.º O prazo ordinario do serviço do governador do districto é de cinco annos, contados do dia da posse, podendo ser reconduzido.

Art. 69.º O governador do districto tem um ajudante de campo, podendo, quando as necessidades do serviço assim o exigirem, ter simultaneamente um official ás ordens, ambos da sua escolha. Tanto um como o outro poderá ser do exercito da metropole, da armada, ou das forças ultramarinas, de patente não superior a capitão.

Art. 70.º O governador do districto é o delegado do governador geral, exercendo como tal o poder executivo na area do seu districto. Compete-lhe especialmente, alem de todas as mais attribuições que o governador geral lhe delegar, mais o seguinte:

1.º Representar o Governo nas suas relações com os funcionarios consulares estrangeiros que na area do districto sejam acreditados, e bem assim com quaesquer entidades officiaes que por ali transitarem;

2.º Commandar as forças militares do seu districto sobre as quaes tem a competencia e attribuições de general de brigada exercendo commando;

3.º Administrar superiormente o seu districto para o que tem as attribuições conferidas aos governadores civis pelo Codigo Administrativo;

4.º Exercer uma acção fiscalizadora sobre todos os serviços districtaes e actos dos funcionarios não exceptuados por leis especiaes, com a competencia disciplinar correspondente, e faculdade de suspensão até superior resolu-

ção do governador geral, a quem immediatamente dará conhecimento do que houver resolvido;

§ unico. O relatorio justificativo de qualquer acto de suspensão será sempre acompanhado da defesa escrita do arguido ás arguições que antes da suspensão lhe devem ter sido communicadas por escrito, e bem assim de todos os mais documentos que elle julgar conveniente juntar para sua defesa.

5.º Quando se der alguma vaga ou impedimento de emprego publico, cujo provimento seja da competencia do governo da provincia ou do da metropole, nomear pessoa idonea que desempenhe esse cargo, devendo na primeira oportunidade communicar a nomeação ao governador geral, que, se assim o julgar conveniente, a sancionará sendo da sua alçada, ou, não o sendo, solicitará approvação do Governo da metropole;

§ unico. Obtida a approvação do governo da provincia ou do da metropole, conforme os casos, contar-se-ha o tempo de serviço do nomeado, para os effectos legais, desde a data em que tomou posse. D'esta disposição aproveitam-se tambem aquelles que tiverem sido nomeados anteriormente á publicação d'este decreto;

6.º Elaborar o orçamento do seu districto, ouvidos os diferentes chefes de repartições;

7.º Fazer executar o orçamento provincial, na parte que diz respeito ao seu districto;

8.º Remetter ao governador geral a proposta ou propostas que julgar convenientes para a revogação, modificação ou substituição de qualquer diploma legislativo, regulamentar ou de qualquer outra natureza, que esteja em execução ou seja mandado executar no seu districto;

9.º Percorrer ameudadas vezes o seu districto, a fim de bem poder fiscalizar os serviços publicos, prover ás necessidades quanto couber em suas attribuições, ou solicitar superiormente as providencias que julgar necessarias;

10.º Resolver sobre todos os casos occorrentes na administração publica do districto que, não sendo das suas attribuições ordinarias, não possam esperar pela resolução do governador geral, dando immediato conhecimento de tudo a este funcionario;

11.º Informar minuciosa e diligentemente o governador geral sobre todos os assuntos de interesse publico do districto, ou ainda sobre os de interesse particular que com aquelles tenham correlação, propondo ao mesmo tempo os alvitres ou providencias que lhe parecerem convenientes;

12.º Enviar annualmente ao governador geral um relatorio circunstanciado de onde facilmente se depreenda o estado do districto sob os seus multiplos aspectos, as suas necessidades e os projectos que houver por conveniente apresentar;

13.º Executar quanto designadamente lhe seja incumbido por outras leis e regulamentos.

Art. 71.º O governador do districto corresponde-se com o governador geral por intermedio dos chefes de serviço provinciaes, não lhe sendo permittido dirigir-se ao Governo da metropole em quaesquer assuntos de serviço.

Art. 72.º Na falta ou impedimento do governador do districto, e enquanto não houver novo governador effectivo de nomeação regia, ou interino de nomeação do governador geral da provincia, faz as suas vezes o official militar mais graduado que estiver na sede do districto.

§ unico. Quando porem se tratar apenas de ausencia temporaria da mesma sede, mas não do districto, por motivo de serviço ou impedimento temporario, ficará o secretario do districto encarregado dos negocios civis de simples expediente, e o chefe da secretaria militar dos negocios militares nas mesmas condições.

CAPITULO XIV

Das repartições districtaes

Art. 73.º Em cada governo de districto haverá as necessarias repartições delegadas das diversas secretarias,

inspecções e quartel general que funcionam junto do governo geral.

§ unico. O governador do districto superintende directamente nos negocios indigenas do seu districto.

Art. 74.º Os chefes das repartições districtaes terão as attribuições proprias dos respectivos cargos, conforme as leis e regulamentos em vigor e serão:

- a) O secretario do districto;
- b) O chefe da secretaria militar;
- c) O capitão dos portos, havendo-o;
- d) O delegado de saude;
- e) O chefe da secção das obras publicas;
- f) O escrivão de fazenda;
- g) O director da alfandega, havendo-o;
- h) O director dos correios e telegraphos.

§ unico. No districto de Lourenço Marques são considerados chefes de serviço districtaes em seguida ao capitão dos portos:

- a) O director do caminho de ferro;
- b) O director das obras do porto.

Art. 75.º Os chefes das repartições districtaes recebem directamente do governador do districto as ordens e instrucções dimanadas do governo geral, e correspondem-se com os chefes dos serviços provinciaes por intermedio da mesma autoridade, salvo o disposto no § unico do artigo 18.º do presente decreto.

Art. 76.º O delegado do procurador da Coroa e Fazenda junto ao tribunal judicial civil da sede do districto será o consultor do governo do districto, que poderá directamente ouvi-lo sobre a interpretação das leis e sua applicação.

CAPITULO XV

Do Conselho de Districto

Art. 77.º O Conselho de Districto é presidido pelo governador do districto e compõe-se:

1.º Do secretario do districto;

2.º De tres vogaes eleitos por dois annos pelas associações commerciaes ou industriaes das capitaes dos districtos reunidas, ou na falta d'estas pelos vinte maiores contribuintes d'esses districtos, devendo fazer-se a eleição de tres supplentes pela mesma forma.

§ 1.º Estes vogaes não podem ser eleitos d'entre individuos que sejam funcionarios publicos ou que não residam na sede do districto e deverão ser portuguezes ou naturalizados portuguezes.

§ 2.º É permittida a reeleição dos vogaes do Conselho de Districto.

Art. 78.º Na capital da provincia o Conselho de Districto compõe-se de cinco membros, um dos quaes, servindo de presidente, será de livre nomeação do governador geral, sendo os quatro restantes eleitos, dois pelas associações commerciaes e industriaes reunidas, e dois pela associação dos proprietarios, todos para servirem pelo prazo de dois annos, devendo fazer-se a eleição de quatro supplentes pela mesma forma.

Art. 79.º O delegado ou o sub-delegado do procurador da Coroa e Fazenda junto do tribunal judicial civil da sede do districto exercerá as funcções do Ministerio Publico junto do conselho.

Art. 80.º Compete ao Conselho de Districto como corporação tutelar da administração municipal:

1.º Conceder ou negar approvação a todos os actos das camaras ou commissões municipaes que d'ella careçam para se tornarem executorias;

2.º Recommendar á sua iniciativa os melhoramentos do respectivo concelho, dando-lhes todas as indicações e instrucções necessarias ao bom desempenho dos serviços dependentes da confirmação tutelar.

Art. 81.º Compete ao conselho como promotor e auxiliar da execução dos serviços de interesse geral do districto:

1.º O regulamento da fruição dos bens, pastos, aguas e frutos do logradouro commum dos povos pertencentes a mais de uma circunscrição ou a mais de um concelho, ouvidas as respectivas camaras ou commissões municipaes, e a faculdade de estabelecer penas para as transgressões dentro dos limites do artigo 486.º do Codigo Penal;

2.º Os regulamentos de policia proprios de posturas municipaes que devam ser uniformes em todo o districto, sem prejuizo dos regulamentos provinciaes approvados pelo governador geral em Conselho do Governo.

3.º Dar parecer sobre todos os assuntos em que for consultado pelo governador do districto;

4.º Cumprir quaesquer outras obrigações que, para os fins expostos no corpo d'este artigo, lhe sejam commettidas em leis ou regulamentos especiaes.

Art. 82.º Compete ao conselho, como Tribunal do Contencioso Administrativo, julgar em 1.ª instancia:

1.º As reclamações contra os actos das camaras ou commissões municipaes, por incompetencia, violação de leis ou regulamentos, e offensa de direitos;

2.º As reclamações contra os actos dos administradores do concelho, por incompetencia, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos, e offensa de direitos, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que possam incorrer, e da competencia do governador do districto para a emenda dos actos arguidos, quando elles não sejam declaratorios de direitos ou não tenham servido de base a alguma decisão dos tribunaes;

3.º Os processos sobre inelegibilidade absoluta dos eleitos para as camaras municipaes, sobre a exclusão das funcções dos mesmos corpos, perdas de logares de vogaes pelas causas de incompetencia, designadas no Codigo Administrativo, e reclamações sobre a legitimidade das faltas e impedimentos dos seus vogaes;

4.º A verificação das faltas de eleição das camaras municipaes, e procedimento d'ellas, nos termos do Codigo Administrativo;

5.º As escusas dos eleitos para os corpos administrativos;

6.º As reclamações relativas á eleição das irmandades, confrarias e outras associações de piedade e beneficencia, á admissão e exclusão dos irmãos ou associados, aos actos das respectivas mesas, direcções ou assembleias geraes que envolvam violação de leis ou regulamentos da administração publica, dos seus compromissos ou estatutos, ou offensa de direitos;

7.º As reclamações dos socios dos montepios e associações de soccorros mutuos contra os actos das respectivas direcções, mesas ou assembleias geraes por denegação de soccorros, de subsidios, ou de pensões autorizadas pelos estatutos, por offensa de direitos, violação de leis ou regulamentos, disposições dos mesmos estatutos, as reclamações relativas á eleição das mesas, direcções ou conselhos fiscaes, á admissão e exclusão de socios, ás contas finaes de liquidação e dissolução por falta de numero legal de socios, na conformidade da legislação especial;

8.º As questões sobre o sentido das clausulas dos contratos entre a administração do municipio e os emprehedores ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos;

9.º A approvação dos orçamentos dos corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações, institutos e estabelecimentos de piedade e beneficencia;

10.º As reclamações ou recursos sobre lançamento, repartição e cobrança dos impostos municipaes.

11.º Quaesquer outras questões ou negocios de natureza contenciosa que lhe sejam commettidas por leis especiaes ou pelo Codigo Administrativo.

CAPITULO XVI

Da sub-divisão territorial

Art. 83.º A sub-divisão territorial dos districtos em concelhos, circunscrições civis ou capitancias mores, a que

se refere o artigo 2.º do presente decreto, é feita pelo governador geral, ouvido o Conselho do Governo, sobre proposta do governador do districto, tendo em consideração o exposto nos artigos seguintes.

Art. 84.º Serão concelhos, ou cabeças de concelhos, as povoações sedes dos governos dos districtos e, em geral, aquellas que, em virtude da importancia da sua população europeia agglomerada, ou do seu incremento commercial ou industrial assim forem classificadas.

§ unico. Os concelhos poderão ser divididos em parochias quando pela sua extensão territorial ou densidade de população assim for julgado conveniente para a sua boa administração.

Art. 85.º Serão circunscrições civis as sub-divisões administrativas abrangendo uma ou mais divisões territoriaes indigenas completamente dominadas e pacificadas, mas cujo estado de civilização e progresso dos seus habitantes não seja ainda compativel com um systema de administração mais perfeito.

§ unico. Nas circunscrições civis poder-se-ha estabelecer postos de fiscalização, communicações e quaesquer outros determinados pelos regulamentos.

Art. 86.º Serão capitánias mores os territorios abrangendo uma ou mais divisões territoriaes indigenas onde o dominio da autoridade não seja absolutamente effectivo nem o indigena se encontre completamente pacificado.

§ 1.º As capitánias mores terão na sua dependencia os commandos militares julgados necessarios, e estes os postos convenientes.

§ 2.º As capitánias-mores são subdivisões de caracter provisorio, e á medida que a submissão dos povos, ainda não completamente dominados ou pacificados, se vá effectuando, irão sendo substituidas por circunscrições civis, extinguindo-se as capitánias mores quando reduzidas a menos de dois commandos militares.

§ 3.º Pela extincção das capitánias mores nos termos do paragrapho anterior, os commandos militares poderão constituir sub-divisões territoriaes administrativas subordinadas directa e immediatamente aos governos dos districtos, como transição entre aquellas e as circunscrições civis.

Art. 87.º Os limites das circunscrições civis, capitánias mores e commandos militares, deverão coincidir tanto quanto possivel com os das divisões indigenas, de forma que as autoridades administrativas possam facilmente ir aproveitando, absorvendo e substituindo as autoridades nativas.

CAPITULO XVII

Dos administradores do concelho

Art. 88.º Em cada concelho haverá um administrador do concelho nomeado pelo governador geral, sobre proposta do governador do districto, devendo o da capital da provincia ser bacharel formado em direito, ou individuo habilitado com qualquer curso superior ou especial.

Art. 89.º Os administradores de concelho e os seus substitutos prestam juramento perante o governador do districto.

Art. 90.º O administrador do concelho é o delegado e representante do governador do districto na sua respectiva circunscrição administrativa e immediatamente subordinado a este magistrado, competindo-lhe prover ás necessidades do serviço administrativo em todos os assuntos da sua competencia que não estejam especialmente commettidos a outras autoridades ou funcionarios, desempenhar as funções que lhe são conferidas pelo Código Administrativo e por quaesquer leis ou regulamentos, e cumprir as ordens e instrucções emanadas do governador do districto.

Art. 91.º Os administradores de concelho tecm substitutos nomeados pela mesma forma que os effectivos.

§ unico. Nas faltas ou impedimentos simultaneos do administrador do concelho e do seu substituto, fará as suas vezes pessoa idonea nomeada pelo governador do districto.

Art. 92.º Na capital da provincia, o administrador d concelho, alem das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos supra, terá mais as que constam do artigo 251 do Código Administrativo, á excepção do n.º 19.º do mesmo artigo.

§ unico. Fica comprehendido no n.º 5.º do citado artigo 251.º do Código Administrativo a faculdade de conceder licenças de entrada e saída aos asiaticos, exercendo sobre elles fiscalização e vigilancia.

CAPITULO XVIII

Dos administradores das circunscrições civis

Art. 93.º Cada circunscrição será dirigida por um administrador nomeado pelo governador geral sobre proposta do governador do districto, devendo a nomeação recair sempre em individuo de classe civil ou official militar do exercito do reino ou das forças ultramarinas, com largos conhecimentos dos costumes indigenas e pratica de serviço no interior, nos termos do presente decreto.

Art. 94.º Os administradores de circunscrição prestam juramento perante o governador do districto.

Art. 95.º Ao administrador de circunscrição civil, que é o delegado e representante do governador do districto na sua respectiva circunscrição e a elle immediatamente subordinado, compete especialmente:

1.º A execução de todos os actos da politica indigena constantes dos regulamentos especiaes, sob a immediata direcção do governador do districto, a quem informará minuciosamente e ameudadas vezes sobre todos os assuntos que se relacionem com este importante ramo de serviço;

2.º O exercicio de funções judiciaes, tudo segundo o disposto no regimento de justiça em vigor, ou no codigo do indigenato;

3.º A administração civil nos termos do Código Administrativo;

4.º A manutenção da ordem e policia do territorio;

5.º O registo civil;

6.º O censo da população;

7.º A vigilancia sobre a execução de todos os regulamentos administrativos;

8.º A vigilancia sobre a saude e hygiene da circunscrição;

9.º A fiscalização da cobrança do imposto de palhota ou de capitação;

10.º A elaboração do orçamento e propostas de regulamentos relativos á circunscrição;

11.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam commettidas por leis e regulamentos especiaes, ordens e instrucções do governador do districto.

Art. 96.º O administrador de circunscrição será substituido nas suas faltas ou impedimentos pelo secretario da circunscrição, emquanto não for nomeado definitivamente pelo governador geral ou interinamente pelo governador do districto quem o substitua.

Art. 97.º O administrador de circunscrição deverá servir por cinco annos, não podendo durante esse periodo ser exonerado ou transferido senão por faltas graves ou incapacidade physica.

Art. 98.º Os chefes dos postos serão nomeados pelos governadores dos districtos sobre proposta dos administradores das circunscrições e terão as attribuições que lhes forem dadas por estes funcionarios, nos termos das instrucções approvadas pelo governador do districto.

CAPITULO XIX

Dos capitães-mores

Art. 99.º Em cada capitania-mor haverá um capitão-mor nomeado pelo governador geral sobre proposta do governador do districto, devendo a nomeação recair sempre em um official da armada, do exercito do reino ou das forças ultramarinas, com largos conhecimentos dos costumes indigenas e pratica de serviço no interior.

Art. 100.º O capitão-mor presta juramento perante o governador do districto e tem as honras, competencia e attribuições de official superior exercendo commando.

Art. 101.º Aos capitães-mores, como delegados immediatos e representantes do governador do districto nas areas das suas capitancias, compete a fiscalização de todos os ramos dos serviços publicos não exceptuados por leis especiaes e muito especialmente:

1.º O commando das forças militares de guarnição permanente nos territorios das suas capitancias;

2.º A execução intelligente, activa e persistente dos processos de occupação definitiva do territorio e da submissão dos povos rebeldes, sempre em harmonia com as instrucções recebidas do governador do districto;

3.º Todas as attribuições conferidas pelo artigo 95.º do presente decreto aos administradores das circunscrições civis.

Art. 102.º O capitão-mor será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo commandante de posto militar mais graduado, ou, em igualdade de graduação, pelo mais antigo que estiver servindo na area da capitania-mor, emquanto não for nomeado definitivamente pelo governador geral, ou interinamente pelo governador do districto, quem o substitua.

Art. 103.º Os commandos militares, como sub-divisões das capitancias-mores, são exercidos por officiaes da guarnição na area da capitania-mor a que pertençam, competindo-lhes, alem do commando da força militar que guarnece o posto ou postos, as attribuições que lhes forem conferidas pelos capitães-mores, nos termos das instrucções approvadas pelo governador do districto.

§ unico. Quando os commandos militares constituirem sub-divisões administrativas nos termos do § 3.º do artigo 86.º do presente decreto, os seus commandantes serão officiaes do exercito do reino ou das forças ultramarinas, nomeados pelo governador geral sobre proposta do governador do districto e terão as attribuições exaradas no artigo 101.º do presente decreto, cumulativamente com o commando das forças militares de guarnição permanente nos territorios dos seus commandos.

Art. 104.º O capitão mor deverá servir por cinco annos, não podendo durante esse periodo ser exonerado senão por faltas graves ou incapacidade physica.

CAPITULO XX

Das instituições municipaes

Art. 105.º As povoações onde existirem pelo menos 2:000 individuos europeus serão regidas por uma camara municipal nos termos do Codigo Administrativo e composta de um presidente e quatro vogaes, funcionando por dois annos.

Art. 106.º As sedes de districto e todas as outras localidades onde haja pelo menos 100 contribuintes europeus serão regidas por commissões municipaes constituídas por um presidente e dois ou quatro vogaes conforme a população local.

§ 1.º Nas restantes povoações poderão ser criadas edilidades regidas por um encarregado que será o chefe de administração local.

§ 2.º Compete ao governador geral em Conselho do Governo a criação de commissões municipaes e edilidades.

§ 3.º Os membros das commissões municipaes serão de

nomeação do governador geral sob proposta do governador do districto.

§ 4.º O seu tempo de serviço é de dois annos, podendo ser reconduzidos.

Art. 107.º As camaras, commissões municipaes e edilidades incumbirão todas as attribuições que o Codigo Administrativo confere ás corporações municipaes da metropole, salvas as restricções estabelecidas nos artigos seguintes ou as que forem introduzidas no referido codigo para a sua applicação regular á provincia, reportando-se ao governo geral as referencias ali feitas ao Governo ou Ministerio do Reino, excepto se houver disposição especial neste decreto referente ao assunto de que se tratar.

Art. 108.º Os orçamentos para annos economicos e os balancetes mensaes das camaras, commissões municipaes ou edilidades serão publicados na integra no *Boletim Official* da provincia.

Art. 109.º Não são executorias sem approvação do governo da metropole as seguintes deliberações municipaes:

1.º Sobre emprestimos;

2.º Sobre contratos concedendo o exclusivo de iluminação, abastecimento de aguas e fornecimento de carnes verdes;

3.º Sobre concessão de exclusivos de systema de viação ou outros a companhias ou particulares.

§ unico. Os contratos de que trata o n.º 2.º quando importem restricção ou limitação do direito de propriedade dependem de lei especial que os autorize.

Art. 110.º Não são executorias sem approvação do governador geral em Conselho do Governo, publicada no *Boletim Official*, as seguintes deliberações municipaes:

1.º Sobre criação de empregos e aumento de dotação dos legalmente criados;

2.º Sobre percentagens additionaes ás contribuições directas do Estado ou relativos a rendimentos em que estas incidam quando excedam 50 por cento das mesmas contribuições;

3.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou a urgencia das expropriações, assim como sobre a realização das que estiverem declaradas legalmente;

4.º Sobre concessão de licenças para estabelecimento de caminhos de ferro americanos ou de outros melhoramentos de viação publica nas ruas, estradas ou terrenos municipaes;

5.º Sobre venda de carnes verdes, podendo declarar livre a venda ou dar de arrematação o seu fornecimento e estabelecer açougues por conta propria quando os conluis dos arrematantes justifiquem esta providencia extraordinaria;

6.º Sobre estabelecimento de padarias municipaes, quando o exijam imperiosas conveniencias de alimentação publica, sobre o peso e policia da venda do pão;

7.º Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não sejam administradoras, mas que sejam de utilidade para o municipio;

8.º Sobre a criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho, sua dotação e extincção;

9.º Sobre a aquisição ou alienação de bens immobiliarios, titulos, acções municipaes e em geral quaesquer papeis de credito.

Art. 111.º Não são executorias, sem approvação do Conselho de Districto, as seguintes deliberações municipaes:

1.º Sobre orçamentos;

2.º Sobre organização ou dotação de serviços e fixação das respectivas despesas;

3.º Sobre regulamentos e posturas de execução permanente;

4.º Sobre contratos de execução de serviços, de fornecimentos e de arrendamentos que devam durar por mais de dois annos;

5.º Sobre regulamentos para o regime dos estabelecimentos e serviços municipaes;

6.º Sobre transacções, confissão ou desistencia de pleitos;

7.º Sobre contratos de execução de obras municipaes.

Art. 112.º As deliberações da camara municipal da capital da provincia sobre os assuntos de que tratam os numeros dos artigos 109.º, 110.º e 111.º devem ser entregues na secretaria geral ou ao secretario do Conselho de Districto, conforme os casos, na forma legal, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da sessão em que forem tomadas.

§ unico. Sendo estas deliberações referentes aos assuntos de que tratam os numeros dos artigos 110.º e 111.º, tornar-se-hão executorias, se no prazo de quarenta dias, a contar da entrega, não houver resolução sobre ellas.

Art. 113.º As deliberações das camaras, commissões municipaes e edilidades, fora da capital da provincia sobre os assuntos de que tratam os numeros dos artigos 109.º, 110.º e 111.º devem ser entregues na secretaria do districto, na forma legal, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da sessão em que forem tomadas, devendo a referida secretaria enviar pela via mais rapida á Secretaria Geral os processos em que se trata dos assuntos a que se referem os numeros dos artigos 109.º e 110.º

§ 1.º Sendo estas deliberações referentes aos assuntos de que tratam os numeros do artigo 110.º, tornar-se-hão executorias se no prazo de quarenta dias, a contar da entrega dos respectivos processos na Secretaria Geral, não houver resolução sobre ellas.

§ 2.º Sendo estas deliberações referentes aos assuntos de que tratam os numeros do artigo 111.º, tornar-se-hão executorias, se no prazo de trinta dias, a contar da entrega, não houver resolução sobre ellas.

Art. 114.º São tornadas extensivas aos funcionarios e empregados municipaes as vantagens e regalias que são conferidas pela legislação vigente aos funcionarios dos quadros civis da provincia, constituindo isso encargo das instituições municipaes, que incluirão essas despesas como obrigatorias nos respectivos orçamentos.

CAPITULO XXI

Do quadro administrativo

Art. 115.º Os funcionarios administrativos do Governo Geral de Moçambique formam um quadro de carreira, comprehendendo amanuenses da Secretaria Geral e das circunscrições, segundos officiaes da Secretaria Geral e secretarios das circunscrições, o official maior da Secretaria Geral, primeiros officiaes da mesma secretaria, administradores das circunscrições e secretarios de districto, constituindo tres graus de hierarchia administrativa assim definidos:

1.º grau — Amanuenses da Secretaria Geral e das circunscrições;

2.º grau — Segundos officiaes da Secretaria Geral e secretarios das circunscrições;

3.º grau — Official maior da Secretaria Geral, primeiros officiaes da Secretaria Geral, administradores das circunscrições e secretarios de districto.

Art. 116.º A entrada nos 2.º e 3.º graus do quadro administrativo de Moçambique far-se-ha por meio de concurso em provas publicas, feito em Lisboa, perante um jury especialmente designado para esse effeito e ao qual poderão concorrer os officiaes do exercito de mar e terra e os das guarnições ultramarinas de patente não superior a primeiro tenente ou capitão, que já tenham servido no ultramar por espaço minimo de dois annos, com boas informações; os funcionarios civis de categoria não inferior a segundo official; os individuos habilitados com qualquer curso superior ou da escola colonial, sendo condição de preferencia esta ultima habilitação.

§ unico. Não será admittido candidato algum de idade superior a quarenta annos, nem inferior a vinte e um.

Art. 117.º O programma do concurso versará sobre:

a) Geographia e historia de Moçambique;

b) Ethnographia, fauna, flora e geologia de Moçambique;

c) Principios de direito administrativo do ultramar português;

d) Funções administrativas, civis e judiciaes das autoridades administrativas de Moçambique;

e) Provas de redacção, classificação e archivo de documentos officiaes.

Art. 118.º As promoções aos logares immediatamente superiores far-se-hão alternadamente por antiguidade e por concurso.

Art. 119.º As nomeações e promoções para o 2.º e 3.º graus serão feitas por decreto do Ministro da Marinha e Ultramar conforme a classificação obtida em concurso, o qual será valido por tres annos, ou sobre proposta documentada do governador geral, conforme os casos.

Art. 120.º As nomeações para o 1.º grau do quadro administrativo serão feitas por portaria do governador geral.

Art. 121.º A collocação e transferencia d'estes funcionarios é da exclusiva competencia do governador geral, ouvidos os governadores dos districtos, tendo em attenção para os administradores de circunscrições o disposto no artigo 97.º d'este decreto.

Art. 122.º Os funcionarios do quadro administrativo teem direito a aposentação, licenças, e outras regalias, nos termos das leis vigentes para os outros funcionarios dos quadros civis da provincia.

Art. 123.º A demissão dos funcionarios do 2.º e 3.º graus do quadro administrativo só pode ser determinada pelo Ministro da Marinha e Ultramar, mediante proposta fundamentada do governador geral.

Art. 124.º São garantidos aos funcionarios do quadro administrativo os recursos, reclamações e mais garantias de processo disciplinar que forem ou estiverem determinados para os outros funcionarios civis da provincia.

Art. 125.º Nenhum funcionario administrativo pode ser nomeado secretario de districto ou administrador de circunscrição antes de dois annos de tirocinio no respectivo quadro.

§ unico. Exceptuam-se os funcionarios e officiaes que, antes do concurso ou promoção, já tenham servido cargos administrativos em Moçambique, pelo menos durante dois annos e com boas informações, os quaes poderão logo ser nomeados para aquelles logares.

Art. 126.º A entrada para o quadro administrativo de Moçambique presume a renuncia do funcionario nomeado á carreira que anteriormente exercia.

§ 1.º É comtudo permittido que os officiaes militares possam optar pela sua carreira anterior, ficando considerados, para todos os effeitos, como fora dos respectivos quadros e em commissão civil, mas só podendo regressar a esses quadros depois de cinco annos de serviço effectivo no quadro administrativo de Moçambique, salvo caso de doença comprovada.

§ 2.º Aos funcionarios civis que no fim de um anno de serviço não forem considerados aptos para as funções administrativas, ou em vista de doença comprovada, fica mantido o direito de regresso ao quadro a que pertenciam.

CAPITULO XXII

Disposições diversas

Art. 127.º Em todos os conselhos, corpos ou tribunaes administrativos, no caso de empate, o voto do presidente é de qualidade.

Art. 128.º Na capital publicar-se-ha um *Boletim Official* contendo as leis, decretos, regulamentos, e outros quaesquer diplomas regios ou provinciaes que hajam de ser executados na provincia. Deverá tambem publicar os accordãos dos tribunaes judiciaes ou administrativos da provincia, as provisões ecclesiasticas, os balancetes mensaes dos municipios, e quaesquer relatorios, noticias e estatisticas que sejam de interesse publico.

Art. 129.º Tudo quanto diga respeito a assuntos militares será publicado na Ordem á força armada, sem prejuizo da publicação no *Boletim Official* dos diplomas leaes de interesse geral.

Art. 130.º Considera-se em vigor, provisoriamente, na provincia, o Codigo Administrativo approved por carta de lei de 4 de maio de 1896, na parte exequivel, salvas as disposições do presente decreto.

§ unico. O governador geral mandará immediatamente proceder á coordenação de um Codigo Administrativo da provincia, submettendo-o no mais curto espaço de tempo possivel, e depois de approved em Conselho do Governo, á sancção do Governo da metropole.

Art. 131.º O governador geral em Conselho do Governo deliberará sobre a opportunidade de se proceder á eleição de camaras municipaes.

Art. 132.º A presente reorganização terá immediata execução, começando a contar-se todos os periodos de exercicio de cargos de qualquer natureza a partir do dia 2 de janeiro do proximo anno.

Art. 133.º O orçamento provincial para o anno economico de 1907-1908 será decretado pelo Ministerio da Marinha e Ultramar.

Art. 134.º O governador geral mandará estudar e codificar todos os usos e costumes indigenas da provincia que, depois do voto do Conselho do Governo, constituirão a lei reguladora dos actos, contratos e demandas de indigenas, desde que não offendam os direitos de soberania ou não repugnem aos principios de humanidade.

Art. 135.º O regime das circunscrições civis será desde já applicado a todos os territorios ao sul do Save.

Art. 136.º A Repartição dos Serviços de Marinha não será organizada emquanto não for criada a marinha colonial, ficando os seus serviços a cargo do quartel general da provincia.

Art. 137.º O concurso a que se refere o artigo 116.º será aberto um anno depois da publicação d'este decreto.

Art. 138.º Em qualquer caso omisso e emquanto o governador geral não providenciar em Conselho do Governo, considerar-se-ha em pleno vigor na provincia a lei que sobre o assunto vigorar na metropole.

Art. 139.º O governador geral proporá ao Governo a composição dos quadros dos diversos serviços administrativos, vencimentos e mais condições para a execução do presente decreto.

Art. 140.º São extinctas a Direcção das Obras Publicas da provincia, cujos serviços ficarão a cargo da Inspeção das Obras Publicas da provincia e a, Secretaria do Governo do districto de Lourenço Marques, cujos serviços ficarão a cargo da Secretaria Geral.

Art. 141.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de maio de 1907. = REI. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio José Teixeira de Abreu* = *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos* = *Luciano Affonso da Silva Monteiro* = *José Malheiro Reymano*.

D. do G. n.º 119, de 29 de maio de 1907.